

PREFEITURA DE

RONDONOPOLIS

GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO -— JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO VICE-PREFEITO ----AYLON GONÇALO DE ARRUDA SECRETARIA DE GOVERNO -----BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ----RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT SECRETARIA DE FINANÇAS RODRIGO SILVEIRA LOPES TATIANE BONISSONI SECRETARIA DE RECEITA — SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO -- PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO - HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DHYOGO PARREIRA GONÇALVES SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ----- ALEXSANDRO SILVA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA — RAMON BORGES FIGUEIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - KAMILA DE CARVALHO DOURADO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO — MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA IONE RODRIGUES DOS SANTOS SECRETARIA DE SAÚDE -SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO SECRETARIA DE CULTURA -GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO — WENDER DE FRANÇA DIAS SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO - EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ PAULO JOSÉ CORREIA DIRETOR SANEAR VINICIUS AMOROSO DIRETOR CODER -DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO EDITOR DO DIORONDON -RAQUEL DE FARIA GIANELLI RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO

ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1701

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis.

CONSIDERANDO que cabe à Câmara Municipal definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 1° a 26
CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	art. 1°
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	art. 2°
CAPÍTULO III - DOS AGENTES PÚBLICOS	arts. 3° a 26
Seção I - Das atribuições do agente de contratação	arts. 3° a 8°
Seção II - Das atribuições da comissão de contratação	arts. 9° a 10°
Seção III - Das atribuições da equipe de apoio	arts. 11 a 12
Seção IV - Das atribuições dos gestores e fiscais de contratos	arts. 13 a 17
Seção V - Do assessoramento jurídico e de controle interno	art. 18
Subseção I - Atuação da Procuradoria Jurídica	arts. 19 a 26
TÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA	arts. 27 a 65
CONTRATAÇÃO	
CAPÍTULO I - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL	art. 27
CAPÍTULO II - DOS ARTIGOS DE LUXO	arts. 28 a 32
CAPÍTULO III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	arts. 33 a 41
Seção I - Regras gerais	arts. 33 a 38
Seção II - Do Estudo Técnico Preliminar para contratação de	arts. 39 a 41
obras e serviços comuns de engenharia	
CAPÍTULO IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA	art. 42
CAPÍTULO V - DA PESQUISA DE PREÇOS	arts. 43 a 65
Seção I - Das disposições gerais	arts. 43 a 44
Subseção I - Dos Critérios	art. 45
Subseção II -Dos Parâmetros	art. 46
Subseção III - Da Metodologia para obtenção do preço	art. 47
estimado	
Subseção IV - Da Formalização	arts. 48 a 50
Seção II - Da pesquisa de preço para contratações diretas	arts. 51 a 52
Seção III - Da pesquisa de preço para contratação de obras e	arts. 53 a 58
serviços de engenharia	



Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplei	mentar.
Seção IV - Da pesquisa de preço para contratação de serviços	arts. 59 a 60
com dedicação de mão de obra exclusiva	
Seção V - Da pesquisa de preço para contratação de	art. 61
fornecedores registrados em ata de registro de preços	
Seção VI - Tabela ou informativo oficial de preços	art. 62
Seção VII - Da pesquisa de preço para locação de imóveis	arts. 63 a 65
TÍTULO III - DA LICITAÇÃO	arts. 66 a 239
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A	arts. 66 a 79
TODAS AS MODALIDADES LICITATÓRIAS E	aris. oo a 75
PROCEDIMENTOS AUXILIARES	
Seção I - Da fase interna	arts. 66 a 67
	arts. 68 a 70
Seção II - Da forma preferencialmente eletrônica e do modelo	arts. 08 a 70
de disputa	. 71 75
Seção III - Do edital	arts. 71 a 75
Subseção I - Do edital de licitação para contratação de obras e	arts. 76 a 78
serviços de engenharia	
Seção II - Da margem de preferência	art. 79
CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS	arts. 80 a 130
Seção I - Do pregão	arts. 80 a 92
Seção II - Da concorrência	arts. 93 a 96
Seção III - Diálogo competitivo	arts. 97 a 107
Seção IV - Do leilão	arts. 108 a 128
Seção V - Do Concurso	arts. 129 a 130
CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO	arts. 131 a 141
Seção I - Disposições gerais	arts. 131 a 139
Seção II - Da qualificação técnica	arts. 140 a 141
CAPÍTULO IV - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE	arts. 142 a 147
ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS	ares: 112 a 117
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	arts. 148 a 155
CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES	arts. 156 a 239
Seção I - Do credenciamento	arts. 156 a 169
Seção II - Da pré-qualificação	arts. 170 a 175
	arts. 176 a 175
Seção III - Do Procedimento de Manifestação de Interesse	
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços	arts. 196 a 199
Subseção I - Das competências do órgão gerenciador	art. 200
Subseção II - Da licitação para registro de preços	arts. 201 a 203
Subseção III - Do registro de preços e da validade da ata	arts. 204 a 205
Subseção IV - Da assinatura da Ata de Registro de Preços e da	arts. 206 a 209
contratação com fornecedores registrados	
Subseção V - Da revisão e do cancelamento dos preços	arts. 210 a 212
registrados	
Subseção VI - Da utilização da Ata de Registro de Preços por	arts. 213 a 214
órgão ou entidades não participantes	
Subseção VII - Do gerenciamento e execução	arts. 215 a 222
Subseção VIII - Das alterações	arts. 223 a 230
Subseção IX - Do cancelamento	arts. 231 a 232
Seção V - Do registro cadastral	arts. 233 a 238
Seção VI - Pontuação técnica de desempenho pretérito na	art. 239
execução de contratos	
TÍTULO IV - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	arts. 240 a 330
III OLO II DOD COMIMITOD ADMINIDIMATIYOD	aris. 270 a 330



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.625

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplementar. CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS arts. 240 a 246 CAPÍTULO III - DO CONTRATO arts. 247 a 252 CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO art. 253 a 255 CONTRATO Seção I - Disposições gerais art. 253 Seção II - Contratos e termos aditivos na forma eletrônica arts. 254 a 255 CAPÍTULO IV - DO PREPOSTO art. 256 CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL arts. 257 a 264 CAPÍTULO V - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL arts. 265 a 288 CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL arts. 265 a 288 CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL arts. 289 a 293 Seção I - Dos aditivos contratuais art. 293 CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS arts. 294 a 295 CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS arts. 296 a 297 ADITIVOS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES arts. 298 CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS arts. 307 a 304 CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato arts. 307 a 309 Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos arts. 310 a 313 contratos Seção III - Controle nas contratações arts. 314 a 321 Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS arts. 322 a 323 art. 324 Consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 344 TITULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 344
CAPÍTULO III - DO CONTRATO CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO Seção I - Disposições gerais Seção II - Contratos e termos aditivos na forma eletrônica CAPÍTULO IV - DO PREPOSTO CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VII - DA PECEBIMENTO DO OBJETO CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO X - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção II - Das atividades de fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO Arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TATS. 341 a 344 TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TATS. 341 a 344
CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO art. 253 a 255 CONTRATO Seção I - Disposições gerais Seção II - Contratos e termos aditivos na forma eletrônica CAPÍTULO IV - DO PREPOSTO CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL arts. 257 a 264 CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL arts. 265 a 288 CAPÍTULO VIII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL arts. 289 a 293 Seção I - Dos aditivos contratuais CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO APÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS ARTS. 294 a 295 CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ARTS. 299 a 306 CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos arts. 307 a 324 CONTRATOS Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO Arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PAGAMENTO ARTS. 341 a 344 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO ARTS. 341 a 344
CONTRATO Seção I - Disposições gerais Seção II - Contratos e termos aditivos na forma eletrônica CAPÍTULO IV - DO PREPOSTO CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VIII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VIII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEÇÃO I - Dos aditivos contratuais CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS SEÇÃO I - Da nomeação do fiscal de contrato SEÇÃO II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos SEÇÃO III - Controle nas contratações SEÇÃO IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações SEÇÃO V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS SEÇÃO I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO Arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE Arts. 341 a 344 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO Arts. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO Arts. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO Arts. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO Arts. 341 a 365
Seção I - Disposições geraisart. 253Seção II - Contratos e termos aditivos na forma eletrônicaarts. 254 a 255CAPÍTULO IV - DO PREPOSTOart. 256CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUALarts. 257 a 264CAPÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO CONTRATUALarts. 265 a 288CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUALarts. 289 a 293Seção I - Dos aditivos contratuaisart. 293CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO OBJETOarts. 294 a 295CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUSarts. 296 a 297ADITIVOSarts. 296 a 297CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTESarts. 298CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOSarts. 307 a 306CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DEarts. 307 a 309Seção I - Da nomeação do fiscal de contratoarts. 307 a 309Seção III - Das atividades de fiscalização da execução dosarts. 310 a 313Sontratosseção III - Controle nas contrataçõesarts. 314 a 321Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigaçõesarts. 314 a 321Seção V - Do relatório final com informações sobre aarts. 322 a 323Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos paraarts. 325 a 329CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOSarts. 331 a 333SITULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃOarts. 331 a 333INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 334 a 340TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 341 a 365CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTOarts. 341 a 365CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção II - Contratos e termos aditivos na forma eletrônicaarts. 254 a 255CAPÍTULO IV - DO PREPOSTOart. 256CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUALarts. 257 a 264CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO CONTRATUALarts. 265 a 288CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUALarts. 289 a 293Seção I - Dos aditivos contratuaisart. 293CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUSarts. 294 a 295CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUSarts. 296 a 297ADITIVOSADITIVOSCAPÍTULO X - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTESarts. 298CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTRATOSarts. 299 a 306CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DEarts. 307 a 324CONTRATOSarts. 307 a 309Seção I - Da nomeação do fiscal de contratoarts. 310 a 313contratosarts. 314 a 321Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigaçõesarts. 314 a 321Seção V - Do relatório final com informações sobre aarts. 322 a 323CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOSarts. 325 a 329Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos paraarts. 331 a 333INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 331 a 333TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃOarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 341 a 365CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAISarts. 341 a 365
CAPÍTULO IV - DO PREPOSTO CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO V I - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEÇÃO I - DOS AdITIVOS CONTRATUAL CAPÍTULO VIII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEÇÃO I - DOS ADITIVOS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS SEÇÃO I - Da nomeação do fiscal de contrato SEÇÃO II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos SEÇÃO IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações SEÇÃO IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO ATT. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO V - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE ATTS. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO ATTS. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO ATTS. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEÇÃO I - DOS aditivos contratuais CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS SEÇÃO I - DA nomeação do fiscal de contrato SEÇÃO II - DAS atividades de fiscalização da execução dos contratos SEÇÃO III - Controle nas contratações SEÇÃO IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS SEÇÃO I - DO gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO ARTS. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE ARTS. 341 a 344 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO ARTS. 341 a 345 CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEÇÃO I - Dos aditivos contratuais CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS SEÇÃO I - Da nomeação do fiscal de contrato SEÇÃO II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos SEÇÃO IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações SEÇÃO V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS SEÇÃO I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 344 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 345 CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 346 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO VII - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL Seção I - Dos aditivos contratuais CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO Arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 341 a 365 CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I - Dos aditivos contratuaisart. 293CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DO OBJETOarts. 294 a 295CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUSarts. 296 a 297ADITIVOSarts. 296 a 297CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTESarts. 298CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOSarts. 299 a 306CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DEarts. 307 a 324CONTRATOSarts. 307 a 309Seção I - Da nomeação do fiscal de contratoarts. 310 a 313contratosarts. 314 a 321Seção III - Controle nas contrataçõesarts. 314 a 321Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigaçõesarts. 322 a 323Seção V - Do relatório final com informações sobre aart. 324consecução dos objetivosarts. 325 a 329Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos paraart. 330aquisição de bens e prestação de serviçosarts. 331 a 333TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃOarts. 331 a 333INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PAGAMENTOarts. 341 a 365CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAISarts. 341 a 341
CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO Arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO ARTS. 341 a 344 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO ARTS. 341 a 345 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS ARTS. 341 a 344
CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS arts. 296 a 297 ADITIVOS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES arts. 298 arts. 299 a 306 CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS arts. 307 a 324 CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato arts. 307 a 309 Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção III - Controle nas contratações arts. 314 a 321 Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS arts. 325 a 329 Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para art. 330 aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
ADITIVOS CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos CAPÍTULO XI - DAS CONTRATOS Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos CAPÍTULO XI - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção IV - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VI - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 307 a 324 arts. 307 a 309 arts. 314 a 343 arts. 322 a 323 arts. 322 a 323 arts. 324 arts. 325 a 329 arts. 330 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 334 a 340 arts. 334 a 340 arts. 334 a 340 arts. 341 a 365 capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 307 a 324 arts. 310 a 313 arts. 314 a 321 arts. 322 a 323 arts. 325 a 329 arts. 330 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 334 a 340 arts. 334 a 340 arts. 341 a 365 arts. 341 a 344
CONTRATOS Seção I - Da nomeação do fiscal de contrato Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 307 a 309 arts. 310 a 313 arts. 314 a 321 arts. 322 a 323 arts. 322 a 323 arts. 325 a 329 arts. 333 arts. 333 arts. 331 a 333 arts. 334 a 340 arts. 334 a 340 arts. 341 a 365 arts. 341 a 344
Seção II - Das atividades de fiscalização da execução dos contratos Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 334 a 340 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
contratos Seção III - Controle nas contratações Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 334 a 340 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção III - Controle nas contrataçõesarts. 314 a 321Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigaçõesarts. 322 a 323Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivosart. 324CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOSarts. 325 a 329Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviçosarts. 331 a 333TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃOarts. 331 a 333INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 334 a 340TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PAGAMENTOarts. 341 a 365CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAISarts. 341 a 344
Seção IV - Cadastro de atesto de cumprimento de obrigaçõesarts. 322 a 323Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivosart. 324CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviçosarts. 325 a 329TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 331 a 333TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAISarts. 341 a 365
Seção V - Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivosart. 324CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviçosarts. 325 a 329TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃOarts. 331 a 333INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 334 a 340TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PAGAMENTOarts. 341 a 365CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAISarts. 341 a 344
consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 325 a 329 art. 330 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 341 a 344
consecução dos objetivos CAPÍTULO XII - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 325 a 329 art. 330 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 331 a 333 arts. 341 a 344
Seção I - Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviçosart. 330TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃOarts. 331 a 333INTEGRADA E SEMI INTEGRADAarts. 334 a 340TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADEarts. 334 a 340TÍTULO VII - DO PAGAMENTOarts. 341 a 365CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAISarts. 341 a 344
aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 334 a 340 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
aquisição de bens e prestação de serviços TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 334 a 340 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
TÍTULO V - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO arts. 331 a 333 INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE arts. 334 a 340 TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
INTEGRADA E SEMI INTEGRADA TÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE TÍTULO VII - DO PAGAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
TÍTULO VII - DO PAGAMENTO arts. 341 a 365 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 341 a 344
Seção I - Da ordem cronológica de pagamento art. 341
Seção II - Da inclusão do crédito na sequência de pagamentos art. 342
Seção III - Prazo para pagamento art. 343
Seção IV - Hipóteses de alteração da ordem cronológica art. 344
CAPÍTULO II - DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE arts. 345 a 346
CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO SIMPLIFICADO arts. 347 a 355
CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO arts. 356 a 365
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES arts. 366 a 397
ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 366 a 375
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO arts. 376 a 393
SANCIONATÓRIO
art. 376
Seção I - Das medidas preliminares
Seção II - Do procedimento sumário art. 377
Seção III - Do processo de responsabilização arts. 378 a 382
beçao III - Do processo de responsabilização arts. 570 à 502



tiona on opons, or ac junctio ac 2021, Quarta 1 cm a, Suprementari		
Seção V - Do julgamento	arts. 386 a 387	
Seção VI - Fase recursal	arts. 388 a 390	
Seção VII - Da atualização dos cadastros	art. 391	
Seção VIII - Da extinção unilateral do contrato	art. 392	
Seção IX - Da prescrição	art. 393	
CAPÍTULO III - DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES	arts. 394 a 395	
CAPÍTULO IV - DA REABILITAÇÃO	arts. 396 a 397	
TÍTULO IX - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO	arts. 398 a 400	
E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS		
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
ANEXO ÚNICO - INSTRUMENTO SIMPLIFICADO DE FORMA		
DEMANDA (CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PARTICIPANTE I	EM ARP)	

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- § 1º No âmbito do Poder Legislativo do Município de Rondonópolis compete:
- I à Secretaria Legislativa de Administração:
- a) a definição de regras sobre licitações e contratos, por instruções normativas complementares a este Decreto;
- b) a definição de regras sobre obras e serviços de engenharia, por instruções normativas complementares a este Decreto;
- II à Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento, a definição de regras sobre pagamento de despesas oriundas de contratações, por instruções normativas complementares a este Decreto;

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os fins deste Decreto, sem prejuízo das definições do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideram-se:
 - I autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão;
- II equipe de planejamento da contratação: conjunto de representantes das áreas requisitante, técnica e de contratação, indicados pela autoridade competente das respectivas unidades, observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº



- 14.133, de 1º de abril de 2021, que reúnem as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;
- III área técnica: unidade do órgão ou entidade responsável pelo planejamento, coordenação e gestão da execução das demandas apresentadas pela área requisitante a que esteja associada;
- IV área requisitante: unidade do órgão com competência para planejar soluções a respeito de uma demanda própria ou de outra unidade, necessidade ou problema a ser resolvido mediante contratação de terceiros;
- V área de contratação: unidade com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;
- VI estudos técnicos: projetos, levantamentos, investigações ou estudos autorizados pela administração pública legislativa;
- VII análise paramétrica do orçamento: método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes;
- VIII metodologia expedita: método para a elaboração de orçamentos, exclusivo para serviços em que não há detalhamento suficiente no anteprojeto de engenharia, de modo que os quantitativos sejam estimados por meio de índices médios com a utilização de parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;
- IX composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;
- X valor global do contrato: valor total previsto no contrato, a ser pago pela Administração Pública ao contratado durante todo o prazo de vigência estipulado;
- XI orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, as quantidades e os custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários necessários à execução de obra ou serviço;
- XII benefícios e despesas indiretas (BDI): valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização de obra ou serviço de engenharia;
- XIII preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis;
- XIV custo total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;



- XV custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução de obra ou serviço de engenharia;
- XVI custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;
- XVII média: resultado da soma dos valores de todos os dados dividida pelo número de dados:
- XVIII mediana: valor central entre os valores ordenados por ordem crescente ou decrescente, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;
 - XIX menor dos valores: o menor valor entre os valores encontrados e listados;
- XX preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, ressalvados os casos devidamente justificados;
- XXI critério de aceitabilidade de preço: parâmetro de preço máximo, unitário e global a ser fixado pela Administração Pública e publicado no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Das atribuições do agente de contratação

- Art. 3º O agente de contratação será designado mediante portaria, entre servidores efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- § 1º Somente poderá ser designado como agente de contratação, o servidor efetivo que, cumulativamente:
- I tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- II reconhecidamente tenha conhecimentos sobre licitações e contratações governamentais, com a comprovação de atuação na área pelo período mínimo de um ano;



III - formação de nível superior.

- Art. 4º Caberá ao agente de contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:
- I acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação anual seja cumprido, observado o grau de prioridade da contratação;
 - II conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
- a) constatadas irregularidades no edital da licitação e outros documentos produzidos na fase interna do certame, que possam prejudicar a sua condução ou acarretem alguma nulidade, suspender a licitação, com a devida justificativa, e informar à autoridade competente;
- b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- c) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- d) coordenar a sessão pública e o envio de lances, devendo negociar com os licitantes com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração;
 - e) verificar e julgar as condições de habilitação;
- f) solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso;
- g) informar à autoridade superior e/ou aos órgãos de controle interno e externo sobre eventuais atos ilícitos que verificar na condução da licitação;
- h) solicitar, quando necessário, a manifestação de profissionais competentes para a análise de aspectos técnicos do objeto licitado, inclusive sobre planilhas de composição de custos;
- i) consultar os meios oficiais a respeito de restrição ou impedimento para contratação com a Administração Pública relativamente ao vencedor provisório do certame.
 - j) indicar o vencedor do certame;
 - k) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- l) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los com a sua motivação à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão; e
- m) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.
- § 1º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e as eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.



- § 2º A substituição do agente de contratação em qualquer fase da licitação deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório e, quando ocorrer durante a sessão, na respectiva ata.
 - Art. 5° É vedado ao agente de contratação:
- I integrar equipe de apoio em licitações em que esteja atuando na condição de agente de contratação;
- II no mesmo procedimento licitatório em que atuar nessa função, praticar atos da fase interna do certame ou outros que sejam de competência de outros agentes públicos, tais como a elaboração de termo de referência e plano de trabalho, emissão de relatório ou parecer técnico e jurídico, e preferencialmente, elaboração de edital, em respeito ao princípio da segregação de funções.
- Art. 6º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.
- Art. 7º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação ou de licitação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, designados pela autoridade competente entre servidores efetivos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que registrar posição individual divergente fundamentada.

Art. 8º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.

Seção II Das atribuições da comissão de contratação

- Art. 9º Caberá à comissão de contratação ou de licitação:
- I substituir o agente de contratação, a critério da autoridade competente, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, observadas as atribuições e vedações do substituído;
 - II conduzir a licitação na modalidade concurso ou diálogo competitivo;
- III exercer outras atividades necessárias à condução do procedimento de contratação.
- Art. 10. A comissão de contratação ou de licitação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou



especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- § 1º Os órgãos e entidades deverão instituir, por meio de portaria, comissão de contratação específica para modalidade diálogo competitivo, permanente ou não, composta por pelo menos 03 (três) servidores efetivos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, que assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.
- § 2º A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 01 (um) ano, permitida a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Seção III Das atribuições da equipe de apoio

- Art. 11. As atribuições da equipe de apoio serão definidas nos respectivos atos de designação ou em portaria da autoridade competente.
- Art. 12. A equipe de apoio será designada por portaria, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, sendo recomendado que seja formada por agentes que tenham conhecimentos afetos à área técnica do objeto a ser licitado ou à área de licitações e contratos públicos.

Seção IV Das atribuições dos gestores e fiscais de contratos

Art. 13. A gestão contratual tem por objetivo garantir a disponibilidade adequada do bem, serviço ou locação às unidades administrativas, incluindo seus colaboradores e público em geral.

Parágrafo único. A gestão contratual compete ao titular da unidade administrativa diretamente responsável pela disponibilização do produto, bem ou serviço às demais unidades administrativas do órgão ou entidade.

Art. 14. Caberá ao gestor do contrato:

- I determinar a elaboração de termo de referência, estudo técnico preliminar, solicitação de aditivos ou apostilamentos, validar os documentos elaborados e garantir que as contratações estejam previstas no plano de contratações anual e no planejamento orçamentário;
- II emitir, com a ciência dos fiscais de contrato, ordens de fornecimento ou ordens de execução de serviço, ordens de paralisação e reinício, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação da execução contratual;
 - III indicar os fiscais de contrato e seus substitutos;



IV - dirimir dúvidas dos fiscais de contrato sobre a correta execução contratual e sua fiscalização;

- V quando necessário, convocar e coordenar reuniões, registradas em ata, com a participação da contratada e dos fiscais, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução contratual, da forma de apresentação dos documentos exigíveis para realização de pagamentos e conclusão da execução contratual;
- VI acompanhar a execução do cronograma físico-financeiro dos contratos, do saldo dos valores contratados, dos valores empenhados e dos orçamentos previstos nos Planos de Trabalho Anual para cada contrato;
- VII analisar os relatórios de fiscalização de contratos, especialmente os relacionados ao cumprimento do cronograma de entrega e recebimento de bens e serviços, bem como os relacionados à execução do cronograma físico-financeiro das obras e reformas, a fim de garantir a perfeita execução do contrato;
- VIII observar os prazos de vigência e execução dos contratos e tomar as medidas necessárias para que sejam executados conforme o contratado, de acordo com as necessidades da administração e planejamento orçamentário e financeiro;
- IX decidir sobre a renovação, prorrogação ou alteração dos contratos, ou sobre a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, bem como sobre a suspensão da entrega de bens ou da realização de serviços, de acordo com as necessidades da administração;
 - X quando necessário, negociar com a contratada as condições contratuais;
- XI encaminhar os processos de pagamento, após o atesto da nota fiscal pelo fiscal do contrato;
- XII tomar providências para apurar o descumprimento do contrato ou fraude na sua execução;
- XIII exigir dos fiscais a inclusão tempestiva das informações relativas à execução do contrato nos meios corporativos de controle, publicidade e transparência;
- XIV coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato:
- XV emitir decisão sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos;
- XVI acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados a respeito de todas as ocorrências relacionadas à execução do



contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

- XVII constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.
- § 1º Nas ausências e impedimentos dos fiscais titulares e substitutos, o gestor de contrato deverá designar fiscal provisório, preferencialmente entre servidores que preencham os requisitos técnicos-profissionais aplicáveis.
- § 2º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o fiscal provisório indicado no parágrafo anterior deverá necessariamente preencher os requisitos técnicos-profissionais aplicáveis.

Art. 15. Cabe ao fiscal do contrato:

- I prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II juntar aos autos todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, indicando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- IV informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas previstas;
- VI realizar a conferência de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, os documentos exigidos para o pagamento bem como verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada e, após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII comunicar o gestor do contrato o término do contrato sob sua responsabilidade, inclusive nos casos de nova contratação ou prorrogação.
- Art. 16. Nos contratos de maior complexidade ou que demandem variadas áreas de conhecimento, poderá ser estabelecida comissão de gestores e/ou de fiscais para acompanhamento da execução contratual.



Art. 17. Os gestores e fiscais de contrato devem ser previamente designados, por portaria geral ou específica, e cientificados pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico.

Seção V Do assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 18. Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria Jurídica e à Controladoria, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Subseção I Da atuação da Procuradoria Jurídica

- Art. 20. Compete exclusivamente à Procuradoria manifestar-se juridicamente sobre:
- I minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres;
 - II minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos;
- III atos administrativos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;
- IV minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V minutas de anteprojetos de leis e demais atos normativos relativos a licitações e contratos:
- VI todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.

Parágrafo único. As propostas de atos normativos relacionados à legislação de aquisições e contratos submetidas à análise jurídica da Procuradoria deverão estar instruídas com prévia manifestação técnica da unidade interessada.

- Art. 21. Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria, na forma deste Decreto e das legislações de regência.
- § 1º É possível a elaboração de consulta específica acerca de ato ou etapa do procedimento de contratação ou execução contratual, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente.



- § 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Procuradoria e homologados pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, sendo de observância obrigatória para a administração pública legislativa, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos pela Procuradoria, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.
- Art. 22. Compete ao órgão licitante a regular instrução processual, não se permitindo o reiterado retorno dos autos por ausência de informações ou documentos essenciais à análise jurídica.

Parágrafo único. Compete ao Procurador responsável pela análise jurídica, antes de emitir parecer conclusivo, certificar-se quanto à regularidade dos autos, podendo manifestar-se pelo retorno dos autos à consulente quando não estiverem devidamente autuados, quando ausentes documentos e informações relevantes ou relacionados em lista de checagem definida pela Procuradoria.

- Art. 23. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato emitido pela Procuradoria, na forma do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
- Art. 24. Em razão da complexidade dos procedimentos licitatórios em geral e da exigência de análise em tempo hábil, fica estabelecido que os processos de competência da Procuradoria deverão ser encaminhados ao Procurador responsável para emissão de parecer no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo comprovada necessidade de maior prazo.
- Art. 25. Após análise e emissão de parecer conclusivo pelo Procurador responsável, os processos deverão ser encaminhados ao Procurador Geral para homologação.
- Art. 26. As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria, incumbindo ao órgão consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Parágrafo único. As unidades operacionais deverão destacar as alterações que fizerem nas minutas-padrão, a fim de garantir a eficiência na rápida identificação das modificações realizadas nas minutas-padrão.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL



Art. 27. O plano de contratações anual será elaborado pela Câmara Municipal de Rondonópolis, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O procedimento para criação, aprovação e publicação do plano de contratações anual será regido por instrução normativa.

CAPÍTULO II DOS ARTIGOS DE LUXO

- Art. 28. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
- II bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas da Câmara Municipal de Rondonópolis;
- III bem de consumo na categoria luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, não indispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.
- Art. 29. O ente público considerará, no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no art. 28 deste Decreto:
- I relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:



- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo na categoria luxo.

- Art. 30. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerando os arts. 28 e 29 deste Decreto:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da Câmara Municipal de Rondonópolis.
- Art. 31. É vedada a aquisição de bens de consumo, enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto, sendo vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de especificação de compra de bebida alcoólica, sob quaisquer modalidades.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, que vedam a aquisição de itens de luxo, aplicam-se a quaisquer bens a serem adquiridos, inclusive os permanentes.

- Art. 32. A área de contratação da Câmara Municipal de Rondonópolis, em conjunto com as respectivas unidades técnicas, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão às áreas requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.
- § 2º A área de contratação será responsável, no respectivo processo de contratação, pela definição do bem de consumo como da categoria comum ou luxo.
- § 3º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico e serão resolvidas pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Rondonópolis.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



- Art. 33. O Estudo Técnico Preliminar ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação.
- Art. 34. O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por servidores das áreas requisitante e técnica ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação.
- § 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou a equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competências específicas para a confecção do documento.
- § 2º Nos casos em que o órgão não possua quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiros especializados que prestem assessoria técnica para elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Art. 35. O ETP conterá os seguintes elementos:

- I descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão;
- III descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- IV estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;



- b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual:
 - XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- § 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º Nas contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica de propostas que superem os requisitos mínimos exigidos são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.



- § 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica de que trata o inciso VII sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 6º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:
- I vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;
- II ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;
- III continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a Administração;
- IV sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;
- V incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;
- VI possibilidade de compra ou de locação de bens: avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- VII opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- Art. 36. A elaboração do ETP deverá considerar a complexidade do problema público analisado e do objeto da contratação, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.
- Art. 37. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.
 - Art. 38. A elaboração do ETP:
 - I será dispensada:
- a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;
- b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;



- c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;
- d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

- a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
- b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;
- c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- III poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:
- a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;
- b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;
- c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia

- Art. 39. No ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia deverá ser observado o disposto na seção anterior, no que couber.
- Art. 40. Com base no plano de contratações anual, deverá conter no ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, além do disposto no art. 35 deste Decreto, os seguintes elementos:



- I a localização da obra e/ou serviço;
- II a documentação fotográfica da área onde será construída a obra e/ou serviço;
- III a identificação e titularidade dos terrenos;
- IV a natureza e finalidade da obra e/ou serviço de engenharia;
- V a estimativa, aferida mediante metodologia expedita ou paramétrica, dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra e/ou serviço, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes;
- VI a avaliação prévia do tráfego, quando se tratar de obras de implantação e pavimentação de rodovias;
 - VII análise técnica sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento do objeto;
- VIII levantamento de alternativas, metodologias, e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- IX posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O estudo técnico preliminar deverá conter a seleção e a recomendação de alternativa para a concepção dos projetos, de forma a permitir verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos do órgão.
- § 2º Recebida a demanda interna ou externa de obra e/ou serviço de engenharia pelo órgão, a autoridade competente deverá decidir sobre o encaminhamento para estudo técnico preliminar.
- § 3º O estudo técnico preliminar deverá ser realizado por profissional ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por equipe técnica coordenada por profissional com essas características.
- § 4º Após realizado o estudo técnico preliminar, o responsável pela sua elaboração submeterá à análise e deliberação da autoridade competente do órgão que apontará a alternativa e as soluções técnicas mais adequadas à satisfação do interesse público.
- § 5º Concluído o estudo técnico preliminar e selecionada a alternativa e soluções técnicas mais adequadas, será elaborado o relatório circunstanciado, contendo a descrição e avaliação da opção selecionada.



Art. 41. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

- Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:
- I definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
 - IV requisitos da contratação;
- V modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;
 - VII critérios de medição e de pagamento;
 - VIII forma e critérios de seleção do contratado;
- IX estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - X adequação orçamentária;
- XI indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- XII especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



- XIII formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;
- XIV principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e
- XV sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.
- § 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações do Tribunal de Contas de Mato Grosso ou solicitada a sua inclusão quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.
- § 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da Seção de Apoio à Gestão de Processos Licitatórios, auxiliado pela área técnica, quando necessário.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I Das disposições gerais

- Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:
- I fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
 - II delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
 - III definir a forma de contratação;
- IV identificar a necessidade de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Municipal nº 10.094, de 1º de fevereiro de 2019;
 - V identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
 - VII impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
 - VIII servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.



Art. 44. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Subseção I Dos Critérios

Art. 45. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Subseção II Dos Parâmetros

- Art. 46. A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, Sistema Radar do TCE/MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Legislativo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
 - § 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.
- § 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.
- § 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.
- § 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
 - c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
- § 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Subseção III Da Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 47. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o



cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, assim como menor quantidade de preços que a prevista no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º O preço estimado da contratação também poderá ser obtido pelo acréscimo ou decréscimo de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.
- § 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:
- I preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;
- II preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.
- § 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

Subseção IV Da Formalização

- Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, que conterá, no mínimo:
 - I descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
 - II caracterização das fontes consultadas;
 - III série de preços coletados;
 - IV método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;



VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

- § 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hyperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.
- § 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.
- Art. 49. O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza(m)-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Seção II Da pesquisa de preço para contratações diretas

- Art. 51. Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.
- Art. 52. Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Seção III Da pesquisa de preço para contratação de obras e serviços de engenharia

- Art. 53. O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;



II - nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo

Poder Legislativo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

- III contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
- § 1º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.
- § 2º Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, serão excetuados os itens que não possam ser considerados como de construção civil.
- § 3º Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do caput deste artigo.
- Art. 54. Na ausência da referência de preço de que trata o inciso I do art. 53 deste Decreto, o órgão poderá utilizar sistemas de custos oficiais desenvolvidos pela União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios.
- Art. 55. Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.



Art. 56. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o preço global de referência da contratação será calculado nos termos do art. 53 deste Decreto acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do referido artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Para as composições das propostas, será exigido dos licitantes ou contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no caput.

- Art. 57. Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório:
- I anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e
- II declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.
- Art. 58. Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital.

Parágrafo único. O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

Seção IV

Da pesquisa de preço para contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 59. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Administração Pública federal, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja determinado por lei ou acordo trabalhista deverão ser fixados da mesma forma definida no art. 46 deste Decreto para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

Art. 60. Nas renovações e prorrogações contratuais, a demonstração da vantajosidade deve ocorrer mediante comparação da planilha de composição de custos



vigente na contratação com a planilha de composição de custos de uma possível nova contratação.

Seção V

Da pesquisa de preço para contratação de fornecedores registrados em ata de registro de preços

Art. 61. Para contratação de fornecedores registrados, o órgão participante da ata de registro de preços fica dispensado da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata.

Parágrafo único. Nos processos para contratação por adesão carona, o órgão deverá realizar a demonstração de vantajosidade da adesão nos termos deste Decreto.

Seção VI Da tabela ou informativo oficial de preços

Art. 62. Nos casos em que órgão ou entidade da Administração Pública defina o preço de mercado de produto ou serviço por tabela ou informativo oficial de preços, o preço estimado será aquele definido neste documento, dispensadas pesquisas adicionais.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese do caput os Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC com Condições Padronizadas, divulgados pelo Poder Executivo Federal.

Seção VII Da pesquisa de preço para locação de imóveis

Art. 63. O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação, mediante laudo elaborado por profissional habilitado, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis.

Parágrafo único. O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo o órgão se esforçar para ajustar valores mais vantajosos para o Município.

Art. 64. Nos aditivos e apostilamentos para reajuste e prorrogação contratual, o preço contratual poderá ser definido mediante simples reajuste do valor indicado no contrato, de acordo com o índice de reajuste previsto no respectivo contrato ou, quando não previsto, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o que for menor.

Parágrafo único. É vedada a definição do preço estimado mediante simples reajuste do valor indicado no laudo oficial quando este tiver cinco anos ou mais, na data da renovação ou prorrogação.



Art. 65. Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

TÍTULO III DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Da fase interna

- Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
- I documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
 - II autorização para abertura do procedimento;
- III comprovante de registro do processo no sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão promotor da licitação;
- IV pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - V preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - VI indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VII definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, dispensado na hipótese de parecer referencial;



Parágrafo único. Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

- Art. 67. Todas licitações e contratações deverão ser realizadas por meio do sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão promotor da licitação, sob pena de responsabilização do agente público no âmbito penal, civil e administrativo.
- § 1º As unidades de aquisições do órgão, ao iniciar o processo no sistema, observarão se o objeto consta no banco de especificações de itens e, em não existindo, criarão novo item atento para as orientações na indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.
- § 2º A empresa interessada em participar de licitação promovida por órgão deverá previamente realizar a sua inscrição no cadastro de fornecedores, diretamente no portal de aquisições do sítio eletrônico relativo ao sistema eletrônico aderido pelo órgão, a fim de demonstrar a regularidade documental mínima.

Seção II Da forma preferencialmente eletrônica e do modelo de disputa

- Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- Art. 69. Caberá ao órgão disponibilizar em suas instalações espaço físico adequado às gravações em áudio e vídeo das sessões, cujos links para acesso deverão ser juntados ao processo administrativo da licitação e disponibilizados no Portal Transparência.
- § 1º As sessões ocorrerão, preferencialmente, em meio virtual, a fim de possibilitar a ampla participação no certame de todos os interessados.
 - Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:
- I aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;
- II fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Seção III Do edital



- Art. 71. Na ausência de disposição específica na lei ou neste Decreto, as disposições desta seção são aplicáveis aos instrumentos convocatórios de todas as modalidades licitatórias, dos procedimentos auxiliares e até mesmo de eventuais contratações diretas, se couber.
- Art. 72. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento e à lista de verificação (checklist) e conformidade.
- § 1º A Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, desde que aprovadas pela Procuradoria Jurídica.
- § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.
- § 3º O órgão poderá desenvolver modelos padronizados de lista de verificação (checklist) e conformidade, desde que previamente aprovados pela Procuradoria Jurídica.
 - § 4º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
 - I obtenção do licenciamento ambiental;
 - II realização da desapropriação autorizada pelo poder público.
- § 5º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos deste Decreto terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.
- § 6º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- Art. 73. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Municipal nº 10.094/2019.
- Art. 74. Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos deverão ser divulgados e mantidos em sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação, na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



- Art. 75. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação no Estado de Mato Grosso ou no Município de Rondonópolis, preferencialmente eletrônico.
- § 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no artigo anterior, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Subseção I

Do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia

- Art. 76. Deverá constar do edital informações quanto ao regime tributário e percentual de alíquotas de PIS e COFINS utilizados no orçamento de referência da obra ou do serviço de engenharia.
- Art. 77. Os editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:
 - I quadro resumo de preços;
 - II planilha de preços unitários e totais por item de serviço;
- III planilha de composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- IV composição do percentual de Benefício e Despesas Indiretas BDI, incidente no valor global, observando no mínimo:
 - a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
 - c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
 - d) taxa de lucro.
 - V composição dos encargos sociais;
- VI cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.
- § 1º Na composição das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas BDI, não deverão ser apropriados os percentuais de IRPJ e CSLL.



- § 2º Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, não compondo o BDI, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas.
- § 3º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.
- § 4º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 3º deste artigo.
- Art. 78. Para formação e aceitabilidade dos preços, em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e
- II deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção IV Da margem de preferência

Art. 79. No processo de licitação de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, de que trata o inciso II do art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser estabelecida margem de preferência de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), em decisão fundamentada da autoridade máxima do órgão.

CAPÍTULO II



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.625 Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplementar. DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Seção I Do pregão

- Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:
- I descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;
- II prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
 - IV sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
 - V condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI reserva de cota de até 30% (trinta por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
 - VII critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;



- X equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
 - XI condições de pagamento prevendo, segundo o caso:
- a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea "a";
 - d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
 - e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.
- XII critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;
- XIII hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- XIV indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;
 - XV condições para o recebimento do objeto da licitação;
- XVI previsão sobre a admissão ou não de subcontratação e, em caso de aceitação, a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras a cumprir;
- XVII definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;
 - XVIII outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.
- § 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, permanecendo aquele documento no processo de licitação e dele extraindo-se cópias resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.



- § 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.
- § 5° O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Municipal nº 10.094/2019.
- § 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- § 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.
- Art. 82. O pregão terá como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

Parágrafo único. Na licitação por lote, o preço da proposta de preços vencedora de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, o sobrepreço for irrelevante e o lote em seu preço global for vantajoso para a Administração.

- Art. 83. No pregão, salvo quando devidamente justificado e expresso em edital, as propostas serão apresentadas e permanecerão sigilosas até o encerramento da fase competitiva.
- Art. 84. No âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis, os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.
- Art. 85. A sessão do pregão eletrônico será realizada por meio de sistema informatizado, devendo o interessado se atentar às regras impostas pelo gestor do programa e instrumentalizadas por seu regulamento.
- Art. 86. Aberta a etapa competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos de instrução normativa complementar a este Decreto, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



- Art. 87. A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada conforme o modo de disputa adotado no edital, nos termos de instrução normativa complementar a este Decreto.
- Art. 88. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, por meio do sistema eletrônico, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.
- Art. 89. Todas as referências de tempo constantes no edital do Pregão Eletrônico, no aviso e durante a sessão pública serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame, observado e informado no aviso e no edital o horário local do órgão promotor da licitação e o horário de Brasília.
- Art. 90. Encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes deste Decreto.
- § 1º Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.
- § 2º A negociação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.
- § 3º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.
- Art. 91. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 92. A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas neste Decreto e legislação pertinente.

Seção II Da concorrência



Art. 93. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo ser utilizado os seguintes critérios de julgamento:

- I menor preço;
- II melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III técnica e preço;
- IV maior retorno econômico;
- V maior desconto.
- Art. 94. O rito procedimental da concorrência é o comum, previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 95. O procedimento da concorrência observará as seguintes fases, em sequência:
 - I preparatória;
 - II de divulgação do edital de licitação;
 - III de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV de julgamento;
 - V de habilitação;
 - VI recursal;
 - VII de homologação.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com justificativa dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de lances e julgamento, desde que expressamente previstos no edital.

- Art. 96. A concorrência será utilizada para:
- I bens e serviços especiais: aqueles que não são comuns, possuem alta heterogeneidade ou complexidade, não há como descrevê-los objetivamente;
- II obras: privativas de arquiteto ou engenheiro; inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial do imóvel;
 - III serviços de engenharia:



- a) comuns: aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, também admitem o pregão;
- b) especiais: aqueles, que, por sua alta diversidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Seção III Do diálogo competitivo

Art. 97. O diálogo competitivo consiste em modalidade licitatória que poderá ser adotada nas contratações de obras, serviços e compras em que a Administração Pública necessita realizar diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Parágrafo único. O diálogo competitivo fica restrito às hipóteses do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Art. 98. Os procedimentos serão autuados e deverão ser instruídos em sua fase interna, pelo menos, com os seguintes documentos:
- I requisição da área requisitante do órgão acompanhado do termo de delimitação da necessidade da Administração a ser solucionada, com a justificativa da inadequação das soluções disponíveis no mercado, bem como da incapacidade técnica da Administração na delimitação do objeto;
 - II exposição justificada dos critérios utilizados para a pré-seleção dos licitantes;
- III autorização, da autoridade competente, para abertura do procedimento de diálogo;
- IV comprovante de registro do processo no sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão promotor da licitação e no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP.
- Art. 99. A comissão de contratação conduzirá a fase externa do diálogo competitivo, incluindo:
- I receber a manifestação de interesse na participação da licitação por período mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação do edital de abertura;
- II registrar as reuniões em ata e gravação via utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- III conduzir a fase de diálogo até a identificação de solução ou soluções que atendam às necessidades, com consequente elaboração de relatório final a ser submetido à autoridade competente;



- IV receber as propostas de todos os licitantes pré-selecionados em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis da publicação do edital de competição;
- V verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VI definir a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- VII realizar a habilitação do licitante vencedor, através do contraste entre os documentos de habilitação apresentados e aqueles dispostos no edital;
- VIII receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- IX sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- X encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação contará, sempre que considerar necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

Art. 100. O diálogo competitivo é dividido em duas etapas, sendo a primeira, a fase do diálogo entre Administração Pública e os particulares, e a segunda, a fase competitiva.

Parágrafo único. O § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta o rito procedimental da modalidade que são autoaplicáveis.

- Art. 101. O edital da primeira fase do diálogo competitivo deve estabelecer os procedimentos para pré-seleção dos licitantes que poderão estabelecer exigências específicas relacionadas ao objeto pretendido, além dos requisitos gerais estabelecidos pelo art. 62 da Lei Federal n° 14.133/2021.
- § 1° As exigências de pré-seleção especiais adotadas no processo deverão estar devidamente fundamentadas nos autos.
- § 2° Da decisão que negar participação a qualquer interessado na fase inicial do diálogo competitivo caberá interposição de recurso à comissão de contratação, que terá efeito suspensivo, no prazo e forma disposto neste Decreto.
- Art. 102. Na fase de diálogo, a Administração Pública deve interagir com cada particular interessado a fim de alcançar a solução que melhor atenda a necessidade pública.



- Art. 103. Ao final da primeira fase será indicado pela Administração a solução que atenda à sua necessidade, a qual poderá partir de um ou mais licitantes, inclusive mediante a combinação das propostas apresentadas.
- § 1° Cabe à comissão elaborar relatório final, relatando os eventos ocorridos com sumário das soluções atingidas e apresentação dos motivos que justifiquem a conclusão, e encaminhar para apreciação da autoridade competente.
- § 2° A administração identificará o atingimento de uma solução satisfatória ou a inviabilidade de sua obtenção, encerrando o processo licitatório com as devidas fundamentações.
- Art. 104. Da decisão que conclui pela adoção de uma das propostas apresentadas, encerrando a fase dialogal, não caberá recurso.
- Art. 105. Havendo solução satisfatória, passa-se para a fase de competição, na qual a Administração lançará novo edital para contratar a solução desejada apresentada na fase de diálogo.
- Art. 106. O novo edital deverá ser submetido à análise da Procuradoria Jurídica que realizará o controle prévio de legalidade.
- Art. 107. Em conformidade com os critérios de julgamento definidos no edital da segunda fase do certame, a comissão emitirá decisão fundamentada declarando a proposta vencedora e o final da etapa competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado final.

Seção IV Do leilão

- Art. 108. Aplicam-se as regras desta seção à licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica e presencial, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.
- § 2º A definição dos bens móveis inservíveis, para os fins de aplicação deste Decreto, é aquela disposta no inc. VI do art. 6º da Resolução nº 613/2022.
- Art. 109. As competências de cada órgão e os procedimentos prévios à realização do leilão de bens móveis inservíveis são aqueles determinados no Capítulo I (Procedimentos Gerais) do Título III da Resolução nº 613/2022, no que couber.
- Art. 110. O leilão será cometido, preferencialmente, a leiloeiro oficial, que será selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.
- § 1º O pregão de que trata o caput deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores.



- § 2º O pregão ou o credenciamento adotarão, como taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de até 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, nos termos do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981/1932.
 - § 3º A responsabilidade pelo pagamento da taxa de comissão é dos compradores.
- Art. 111. É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para as atividades previstas nesta seção.
- Art. 112. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
- I publicação do edital, por no mínimo uma vez, no Diário Oficial do Município, em jornal diário de grande circulação no Município e em sítio eletrônico do órgão responsável pelo certame;
 - II abertura da sessão pública e envio de lances;
 - III julgamento;
 - IV recursal;
 - V pagamento pelo licitante vencedor; e
 - VI homologação.
- Art. 113. O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.
- Art. 114. O órgão deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do leilão:
 - I o número do edital de leilão;
 - II o número do processo administrativo;
 - III a identificação do órgão que está realizando o leilão;
 - IV o leiloeiro contratado ou designado;
- V a descrição do(s) bem(ns), com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- VI o valor pelo qual o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro contratado:



VII - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos;

- VIII a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
 - IX o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
- X o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- XI a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento;
- XII o site na internet em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e todas as informações sobre a licitação.
- § 1º O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso ou da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.
- § 2º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.
- Art. 115. O leilão será precedido da divulgação do edital no site do órgão promotor e no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, com as informações constantes do art. 114 deste Decreto, bem como descreverá:
 - I o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II o local, a forma e o período para oferta de lances, recebimento e abertura da documentação;
 - III o prazo e as condições de pagamento do valor ofertado e retirada do bem;
 - IV o local onde poderá ser examinado o bem;
- V as condições para participação no leilão, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.
- VI os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao leilão e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- VII o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preço mínimo:



VIII - as instruções e normas para os recursos;

- IX as sanções para o caso de inadimplemento das regras do edital;
- X a assinatura da autoridade do órgão que realizar o leilão.
- § 1º Além da divulgação de que trata o caput, o edital poderá ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação, especialmente no site do órgão que promove a licitação.
- § 2º O edital deverá ser datado e assinado, permanecendo nos autos do processo de licitação.
- § 3º Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a relação de bens objeto do leilão, com a especificação e valor de avaliação.
- § 4º É facultativa a inclusão, no anexo do edital, da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.
- § 5º A avaliação dos bens a serem leiloados deve ser realizada por servidor público devidamente capacitado ou empresa especializada, vedada a avaliação pelo leiloeiro.
- § 6º A critério do órgão, a alienação poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma de regulamento.
- § 7º Em se tratando de bens imóveis, a alienação ocorrerá somente por valor igual ou superior ao apurado na avaliação prévia do valor de mercado.
- Art. 116. O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se identificar no sistema de leilão eletrônico utilizado, obedecendo os termos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema de leilão eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

- Art. 117. O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema de leilão eletrônico, os lances com valores propostos para o bem, até a data e o horário estabelecidos para encerramento da fase de lances na sessão pública do leilão eletrônico, devendo, ainda, declarar em campo próprio do sistema, as seguintes informações:
- I a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;



- II o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e
- III a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras.
- Art. 118. Quando do envio de lances, o licitante poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:
- I a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.
- § 1º O valor final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior ao lance já registrado por ele no sistema, bem como observe o preço mínimo eventualmente fixado.
- § 2º O valor máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 119. Caberá ao participante acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- Art. 120. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período definido no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- § 1º Imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.
- § 2º Na hipótese de o leilão ser realizado presencialmente, uma vez declarada sua abertura pelo servidor designado ou pelo leiloeiro oficial, os licitantes poderão manifestar os lances oralmente, sendo declarado vencedor o maior lance válido pelo tempo de 05 (cinco) minutos, quando então o procedimento será encerrado com a divulgação dos lances em ordem decrescente de classificação.
- Art. 121. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



- § 1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
 - § 2º No leilão presencial, não serão aceitos lances iguais ao maior já ofertado.
- § 3º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- Art. 122. Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, salvo no caso de leilão presencial, cujo ofertante do maior lance será conhecido pelos demais presentes.
- Art. 123. O licitante será imediatamente informado pelo sistema de recebimento de seu lance.
- Art. 124. Encerrado o procedimento de envio de lances, o leiloeiro ou o servidor designado realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação.
- Art. 125. Definido o resultado do julgamento, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, por meio do sistema ou presencialmente, quando a sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

- Art. 126. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema ou no leilão presencial, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.
- Art. 127. Após a declaração do vencedor, o leiloeiro ou o servidor designado, por meio do sistema, emitirá Documento de Arrecadação DAR, para que aquele imediatamente proceda ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.
- § 1º No caso de arrematação a prazo, o edital poderá prever a necessidade de prestação de caução em dinheiro pelo licitante vencedor, para fins de garantia do cumprimento da obrigação de pagamento.



- § 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio do sistema ou por outro meio definido na hipótese de leilão presencial.
- § 3º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, este perderá a caução, se houver, e o leiloeiro ou o servidor designado examinará os lances imediatamente subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.
- Art. 128. Encerradas as etapas de recurso e pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção V Do Concurso

- Art. 129 Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- Art. 130. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
 - I a qualificação exigida dos participantes;
 - II as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Seção I Disposições gerais

- Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.
 - § 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:



- I poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
 - II admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:
 - a) cadastro geral de fornecedores da Câmara Municipal de Rondonópolis;
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.
- III a prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por servidor através da apresentação da original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;
- IV os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- V é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
- VI os atos e documentos produzidos nos sistemas corporativos instituídos pelo Poder Legislativo de Rondonópolis, emitidos por usuários devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e autênticos para todos os fins.
- § 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.
- Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:
- I registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;
- II cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;
 - III procuração válida, se for o caso;
- IV decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
- V ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Parágrafo único. Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.

- Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:
- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- II certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- III certidão de regularidade fiscal perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa, se a certidão for pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- IV certidão de regularidade fiscal perante o Município de Rondonópolis e perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa:
- V certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, dispensada para pessoas físicas;
- VI certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, aplicar-se-á a regularização fiscal e trabalhista tardia nos termos do caput, §1° e §2° do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

- Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
- II balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;
- III exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.



- § 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.
- § 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.
- § 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.
- § 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 5° Na habilitação econômico-financeira das microempresas e das empresas de pequeno porte, aplicar-se-á o disposto no §3° do art. 5° da Lei Municipal n° 10.094/2019.
- § 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.
- Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:
- I inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;
- IV comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
- V indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
- VI prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



- VII declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- VIII relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.
- § 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução do objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.
 - § 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:
 - I as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
- II a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% (quatro por cento) do valor total estimado;
- III pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% (cinquenta por cento) da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
- IV não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
- V admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
 - VI profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
- VII pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.
- Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:
- I para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;
- II cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- III as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;



- IV não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Legislativo de Rondonópolis nas funções de gerência ou administração, conforme o inciso XI do art. 132 da Lei Municipal nº 1.752/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.
- Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:
- I Cadastro Municipal de Prestadores e Empresas Inidôneas ou Suspensas CMPEIS, mantido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- II Portal de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, que reúne o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas pela Anticorrupção, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Lista de Inidôneos, ou, se for o caso de Pessoa Física, a consulta em cada um desses cadastros, no que couber;
- III nos cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a saber, Cadastro de Inidôneos, Cadastro de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública, Cadastro de pessoas proibidas de contratar com a Administração Pública pelo Poder Judiciário, Cadastro de Pessoas/Empresas declaradas inidôneas e/ou suspensas de contratar com a Administração.
- Art. 138 Nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:
 - I contrato ou estatuto social atualizado;
- II documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
- III prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS da Controladoria Geral da União.
- Art. 139. O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.625 Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplementar. Seção II Da qualificação técnica

Art. 140 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 141 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS

Art. 142 Poderão ser apresentados por qualquer pessoa pedidos de esclarecimentos, de providências ou impugnações sobre todas as modalidades reguladas neste Decreto, desde que encaminhadas ao órgão promotor da licitação até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, via sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão;

- § 1º A resposta à impugnação, pedido de esclarecimentos e de providências será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.
- § 2º Se ocorrer modificação no edital e seus anexos, em razão do acolhimento de impugnação ou pedido de esclarecimento, será designada nova data para a abertura da sessão, cumprindo o prazo legal entre a publicação e a sessão.
- § 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior se a alteração inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.
- § 4º Sobre o pedido de esclarecimento ou impugnação, é facultado ao agente de contratação, comissão ou pregoeiro solicitar manifestação de profissionais com conhecimento sobre o objeto licitado, ou ainda, aos setores contábil e financeiro do próprio órgão licitante ou entidade promotora da licitação.



- § 5º Também é facultado ao agente de contratação, comissão ou pregoeiro solicitar a análise da impugnação ou do pedido de esclarecimento à Procuradoria Jurídica, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente.
- Art. 143. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste decreto cabem:
- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação.
- II recurso de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação, relativamente ao ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1° Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observados as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.
 - II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º Nas situações previstas no parágrafo anterior, contra as decisões tomadas durante a sessão pública, deverá ser observado o seguinte:
- I o licitante poderá, ao final da sessão e no prazo não inferior a 10 (dez) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública;
- II o agente de contratação, pregoeiro ou comissão examinará a aceitabilidade do recurso na sessão, podendo:
- a) recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes;
 - b) rever a decisão questionada, praticando os atos necessários;
- c) receber o recurso, encaminhando-o para decisão após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.



- III o recorrente poderá apresentar razões recursais escritas, com a fundamentação de fato e de direito que entender cabíveis, restritas ao motivo apontado na sessão, no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão;
- IV imediatamente após o fim do prazo para a apresentação das razões recursais escritas, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões escritas, também no prazo de 03 (três) dias úteis e independente de intimação;
- V as alegações, pedidos e provas apresentadas nas razões e contrarrazões escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o agente de contratação, pregoeiro ou comissão e a autoridade competente tem obrigação de considerar apenas o que for relacionado àquele motivo, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados.
- § 3° O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 4º Havendo recurso contra a decisão em determinado item ou lote, este não terá efeito suspensivo para os demais.
- § 5º Não serão aceitas e consideradas as razões e contrarrazões recursais enviadas de forma não prevista no edital ou cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo ou assinada por pessoa inabilitada para representar a empresa recorrente ou recorrida.
- § 6° O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- \S 7° O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação de interposição do recurso, observado o inciso IV do \S 2° deste artigo.
- § 8° Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- Art. 144 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria Jurídica ou unidade de assessoria jurídica própria, que, diante da exata delimitação da dúvida jurídica existente, deverá dirimi-la e subsidiar a autoridade com as informações necessárias.

Art. 145 Encerradas as etapas de recurso, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 146 Nos contratos decorrentes deste Decreto deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou regulamentação específica.

Art. 147 O licitante ou contratado estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis, e à perda de caução, se houver, em favor da Administração.

Parágrafo único. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão aplicadas pela autoridade máxima do órgão.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:
 - I justificativa da contratação direta;
 - II razão de escolha do contratado;
- III comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
 - IV autorização da autoridade competente.
- Art. 149 A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial de aquisições aderido pelo órgão.
- Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será preferencialmente precedido de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial ou sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- § 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.
- § 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.



- Art. 151 Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão deverá negociar condições mais vantajosas.
- § 1º A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.
- § 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.
- Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 148 deste Decreto restar fracassado, o órgão poderá:
- I fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
 - II republicar o procedimento; ou
- III valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
- § 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.
- § 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 150, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.
- Art. 153 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 151 e 152 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.
- Art. 154 No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.
- Art. 155 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



- § 1º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:
- I à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do
 Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou
- II à descrição dos serviço ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.
- § 2º A opção pela contratação direta de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, não implica a criação de limites distintos para o somatório previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Do credenciamento

- Art. 156 O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em fornecer bens ou prestar serviços, inclusive quanto a projetos de arquitetura e serviços de engenharia, como obras, reformas e manutenções prediais, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados, nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal 14.133/2021.
- Art. 157 A Administração Pública poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados, permitida a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, desde que respeitados os critérios e prazos estabelecidos no edital.
- Art. 158 O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial do Município e no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), devendo o edital de chamamento permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão credenciante durante toda sua validade.
 - § 1º Caberá ao edital de chamamento público definir:
 - I o objeto do credenciamento;
 - II as condições de habilitação do credenciado;
 - III o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço;
 - IV as cláusulas padronizadas do negócio;
- V a vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da Administração;



- VI a duração do credenciamento e do negócio dele decorrente, além das hipóteses de prorrogação;
- VII o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;
- VIII a possibilidade de renúncia unilateral sem ônus após o prazo mínimo prédeterminado;
- IX a possibilidade ou não de adesão de outros órgãos e entidades à condição de credenciante;
- X as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.
- § 2º No caso em que houver estabelecimento de valor fixo do objeto contratual pela Administração, deve haver compatibilidade com o valor de mercado, apurado mediante prévia pesquisa de preços.
- § 3º O credenciamento será admitido durante o prazo estabelecido pelo edital, sendo que, para que ocorra a efetiva prestação do serviço ou fornecimento de bens, a Administração deverá proceder com a contratação do credenciado, que somente poderá ocorrer dentro do prazo de validade do credenciamento.
- § 4º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.
- § 5º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.
- Art. 159. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento e neste Decreto.
- § 1º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão credenciante, encontrandose apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.
- § 2º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município, divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico do órgão credenciante.
- Art. 160. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto ou item, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.



- § 1º O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.
- § 2º Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas e no cadastro de fornecedores da Câmara Municipal de Rondonópolis, sob pena de descredenciamento.
- Art. 161 O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão credenciante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o credenciante poderá cancelar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 162 O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto, do edital de credenciamento ou dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 163 O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão responsável pelo credenciamento.
- § 1º A formalização do descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- Art. 164 Após homologação do procedimento de credenciamento, o órgão poderá dar início ao processo de contratação.
- Art. 165 O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão interessado na contratação.

Parágrafo único. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 166 A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal nº 14.133/2021, deste Decreto e de suas normas complementares, e dos termos da minuta do instrumento contratual ou ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.



- Art. 167 A Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.
- Art. 168 A divulgação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Município é condição indispensável para a validade e eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.
- Art. 169 A Administração Pública poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.
- § 1º A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão contratante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.
- § 2º No caso da utilização da garantia pelo órgão contratante, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Seção II Da pré-qualificação

- Art. 170 A administração pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:
- I fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela administração pública.
- § 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.
- Art. 171 O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.



Art. 172 A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

- Art. 173 Sempre que a administração pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
 - § 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:
- I publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município; e
 - II divulgação em sítio eletrônico oficial mantido pelo órgão.
- § 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- Art. 174 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.
- Art. 175 A administração pública poderá realizar licitação restrita aos préqualificados, justificadamente, desde que:
- I a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e
- III a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.
- § 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:
- I já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e



II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, sendo obrigatória a publicação do convite no Diário Oficial do Município.

Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse

- Art. 176 O Procedimento de Manifestação de Interesse PMI será observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, com a finalidade de subsidiar a administração pública na resolução de questões de relevância pública.
- § 1º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a Administração Pública.
- § 2º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.
 - § 3° O PMI será composto das seguintes fases:
 - I abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
 - III avaliação, seleção e aprovação.
- § 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.
- Art. 177 Nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, os Procedimentos de Manifestação de Interesse serão registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação em outros meios eletrônicos.



Art. 178 A competência para abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e recebimento de Manifestação de Interesse Privado (MIP) será exercida pela autoridade máxima ou pelo corpo colegiado máximo do órgão da Administração Pública competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos Estudos Técnicos.

Art. 179 O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão que detenha a competência prevista no art. 178 deste Decreto, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 178 deste Decreto e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 180 O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

- a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.
- III divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- IV ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio na internet do órgão a que se refere o art. 178 deste Decreto.
- § 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.



- § 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando às pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.
- § 3º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.
- § 4º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:
- I será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e
- II não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.
- § 5° O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:
 - I alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
 - II recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
 - III contribuições provenientes de consulta e audiência pública.
- § 6º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.
- Art. 181 O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:
- I qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:
 - a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
 - d) endereço; e



- e) endereço eletrônico.
- II demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;
- III detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- IV indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e
- V declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.
- § 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão.
- § 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II deste artigo poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.
- § 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.
- Art. 182 Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, denominada de Proponente, poderá apresentar MIP dirigida à autoridade competente, com vistas a propor a abertura de PMI.

Parágrafo único. A MIP conterá a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos Estudos Técnicos necessários à estruturação de empreendimentos mencionados no art. 176 deste Decreto.

- Art. 183. Recebida a MIP pela autoridade competente, poderá ser iniciada a abertura do PMI.
- Art. 184. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:
- I poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de participantes, desde que justificado tecnicamente;



- II não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- IV não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
 - V será pessoal e intransferível.
- § 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.
- § 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 185. A autorização poderá ser:

- I cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão solicitante, e de não observação da legislação aplicável;
 - II revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse do Poder Público de que trata o art. 177 deste Decreto; e
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão solicitante por escrito.
- III anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- IV tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.
- § 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo.
- § 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.



- § 3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.
- § 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.
- Art. 186 O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados à realização do interesse público.
- Art. 187. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão composta, no mínimo, por 01 (um) servidor de cada órgão a seguir: Secretaria Legislativa demandante, da Secretaria Legislativa de Administração, da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento, da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica.
- § 1º O órgão solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.
- § 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão solicitante implicará a cassação da autorização.
- § 3º O grupo coordenará os trabalhos para consolidação da modelagem final, bem como avaliará, do ponto de vista técnico, os critérios definidos no edital de chamamento público ou no instrumento de manifestação de interesse.
- Art. 188 Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:
- I a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão a que se refere o art. 178 deste Decreto;
 - II a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes; e



VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

- I experiência profissional comprovada;
- II plano de trabalho; e
- III avaliações preliminares sobre o empreendimento.
- Art. 189. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.
- Art. 190 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:
- I parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

- Art. 191 O órgão solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação oficiais.
- Art. 192 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.
- Art. 193. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.
- § 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.



- § 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.
- § 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.
- § 5º Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.
- Art. 194 Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 195 O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 176 deste Decreto conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Seção IV Do Sistema de Registro de Preços

- Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou



- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- Art. 197 Cabe à Secretaria Legislativa de Administração provocar a realização das licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos/unidades do Poder Legislativo de Rondonópolis, em especial os seguintes:
 - I telefonia fixa e móvel;
 - II segurança patrimonial;
 - III limpeza e conservação;
 - IV combustíveis;
 - V manutenção de veículos;
 - VI locação de veículos administrativos;
 - VII passagens aéreas;
 - VIII material de expediente;
- IX outros bens e serviços de interesse geral, a serem definidos pela Secretaria Legislativa de Administração por instrução normativa.
- § 1º Os órgãos/unidades poderão provocar a realização de licitação para registro de preços para objetos específicos às suas necessidades e que não se enquadrem nos incisos do caput deste artigo.
- § 2º Excepcionalmente, os órgãos/unidades poderão provocar à realização de licitações para registro de preços nas hipóteses dos incisos do caput deste artigo.
- Art. 198 A Câmara Municipal de Rondonópolis poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e se demonstre a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.
- Art. 199 O procedimento para pesquisa de demanda das licitações para registro de preços será estabelecido em instrução normativa.

Subseção I Das competências do órgão gerenciador

Art. 200 Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, notadamente:



- I registrar sua Pesquisa de Quantitativo no portal de compras por ele aderido;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;
- III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
 - V realizar o procedimento licitatório;
 - VI gerenciar a Ata de Registro de Preços;
 - VII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades relativas aos procedimentos para formação do registro de preços.

Subseção II Da licitação para registro de preços

- Art. 201 A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado.
- § 1º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
- Art. 202 O órgão gerenciador, sempre que possível técnica e economicamente, deverá dividir a quantidade total do item em lotes para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Art. 203 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 e deverá dispor sobre:



- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II quantidades máximas que poderão ser adquiridas pelo órgão gerenciador e participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões carona;
- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens e unidades de medida, no caso de serviços;
 - V prazo de validade do registro de preço;
 - VI órgãos e entidades participantes do registro de preço;
 - VII minuta da Ata de Registro de Preços como anexo;
 - VIII a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento:
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo.
- IX a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- X o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
 - XI as condições para alteração de preços registrados;
- XII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- XIII a vedação à participação do órgão em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- XIV as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.



- § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço ou o maior desconto aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
- § 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
- § 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
- § 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Jurídica.
- § 5° O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 6º Na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos para pesquisa de preços neste Decreto, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão.
- § 7º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão não tiver registro de demandas anteriores;
 - II no caso de alimento perecível;
 - III no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 8º Nas situações referidas no § 7º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- § 9º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
 - I realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
 - II seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
 - III desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
 - IV definição do período de validade do registro de preços;



- V inclusão, em Ata de Registro de Preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original; e
- VI haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.
- § 10 Poderá ser realizado o Registro de Preços mediante contratação direta, compreendidas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as seguintes regras:
- I aplica-se à contratação direta para registro de preços, no que couber, as regras da pesquisa de demanda, formalização e gestão da ata de registro de preços previstas nas demais subseções;
- II é vedada a adesão carona em atas de registro de preços originadas de contratação direta;
- III a ata de registro de preços oriunda de contratação direta terá vigência de até 1 (um) ano, vedada a prorrogação;
- IV poderá ser regulamentado, por instrução normativa, os procedimentos para registro de preços por contratação direta de que trata este artigo.

Subseção III Do registro de preços e da validade da ata

- Art. 204. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
- I serão registrados na Ata de Registro de Preços, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- III a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo único. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

- Art. 205 O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
- § 1º O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



- § 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da possibilidade de remanejamento entre os participantes.
- § 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 4º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto nos art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.
- § 6º A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

Subseção IV Da assinatura da Ata de Registro de Preços e da contratação com fornecedores registrados

Art. 206. A Ata de Registro de Preços:

- I será registrada em autos próprios, com número de processo administrativo distinto da licitação, no qual serão registrados todas as adesões, eventuais alterações, requerimentos, solicitações e decisões relacionadas ao registro de preços;
- II será publicada no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas através de extrato que contenha, no mínimo:
 - a) a identificação das partes;
 - b) a descrição dos itens registrados e respectivos valores;
 - c) a data de assinatura;
 - d) o período de validade do registro.
 - III terá, como anexos obrigatórios, cópias:
 - a) do edital e seus anexos, inclusive alterações posteriores;
 - b) da proposta atualizada da empresa a ser registrada, apresentada na licitação;
 - c) da decisão que homologou a licitação.
- IV deverá ser disponibilizada, inclusive com seus anexos, em meio eletrônico acessível ao público.
- Art. 207 Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.



Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 208 A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo previsto, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

- Art. 209 Os órgãos ou entidades participantes da ARP formalizarão a contratação de fornecedores registrados por meio de Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, Anexo Único deste Decreto, dispensada a elaboração de termo de referência, devendo a instrução processual ser realizada com os seguintes documentos:
- I Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, conforme modelo constante no Anexo Único, que indicará o edital da licitação que originou a ata de registro de preços, a ata de registro de preços e a data da sua vigência, bem como a indicação do objeto contratado, a justificativa técnica para a contratação, o quantitativo a ser utilizado, a indicação da dotação orçamentária, a indicação da forma de fiscalização da execução contratual com a indicação de fiscal de contrato titular e substituto, se já definido, e autorização da autoridade do órgão;
 - II comprovantes de que a empresa mantém os requisitos de habilitação;
 - III nota de empenho;
- IV a ordem de utilização da ata emitida pelo órgão gerenciador via sistema de aquisições aderido por ele;
- § 1º A dispensa da realização de pesquisa de preço prevista no art. 61 deste Decreto não afasta o dever de cuidado do agente público de buscar vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado.
- § 2º Quando não houver a indicação de fiscal de contrato titular e substituto no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, essa indicação deve ser formalizada em documento específico ou na minuta de contrato.
- § 3º Na instrumentalização do processo é dispensada a juntada de cópias do edital, da ata de registro de preços e demais documentos que possam ser certificados no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda quando tais documentos puderem ser acessados por *hiperlink* de acesso à publicação na internet.



§ 4º A simplificação prevista no parágrafo anterior não dispensa o contratante de fazer constar no contrato a indicação do fiscal titular e substituto, a forma de execução ou entrega do objeto contratado.

Subseção V Da revisão e do cancelamento dos preços registrados

Art. 210. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O equilíbrio econômico-financeiro também será restabelecido no caso das contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

- Art. 211. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- § 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- § 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- Art. 212. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção VI



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.625 Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplementar. Da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes

- Art. 213 A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:
- I solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;
- II comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.
- § 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
 - § 2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo:
- I são independentes e não afetam os quantitativos registrados dos órgãos participantes;
- II não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III o quantitativo decorrente das adesões caronas à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 3º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 4º O órgão não participante, em seu processo de contratação, deverá justificar a vantajosidade, demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.
- § 5º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



- Art. 214. Os órgãos do Poder Legislativo de Rondonópolis poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria Legislativa de Administração.
- § 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Secretaria Legislativa de Administração analisar e restituí-los em até 10 (dez) dias.
- § 2º A autorização descrita no caput é documento essencial e requisito prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica.

Subseção VII Do gerenciamento e execução

Art. 215 A Câmara Municipal de Rondonópolis poderá contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata.

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste Decreto.

- Art. 216 Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle, administração do Sistema de Registro de Preços e autorização expressa e prévia para compra e ainda os seguintes:
- I solicitar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, inclusive indicando o objeto a ser licitado, aos órgãos e entidades para participarem do Registro de Preços;
- II consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;
- IV realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos preços de referência;
 - V realizar todo o procedimento licitatório;
- VI promover a publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, após assinatura pelo fornecedor e autoridade competente, bem como arquivar em autos próprios e disponibilizar em meio eletrônico;



- VII gerenciar a Ata de Registro de Preços e decidir sobre as adesões, sempre que solicitadas oficialmente, para atendimento às necessidades da Administração e nos limites da quantidade demandada por cada participante na fase interna da licitação;
- VIII conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informálos das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços e coordenar, com os órgãos e entidades participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;
- X registrar, nas Atas de Registro de Preços, os órgãos e entidades participantes, a marca do bem, o seu preço unitário, a quantidade total registrada, a unidade de compra, o prazo para entrega e outros requisitos necessários;
- XI arquivar os processos licitatórios que originarem o Registro de Preços de obras, bens, serviços e locações de bens móveis;
- XII aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, quando em fase anterior à assinatura de contrato ou instrumento equivalente com órgão ou entidade.
- Art. 217 Os órgãos ou entidades da Administração serão responsáveis pela manifestação de intenção em participar do Registro de Preços e deverão:
- I providenciar o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte;
- II garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no Registro de Preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.
- Art. 218. Após a disponibilização da Ata de Registro de Preços, cabe ao órgão ou entidade promotor da contratação:
- I informar ao órgão gerenciador sobre necessidade de contratação, a fim de obter os respectivos quantitativos, valores e prazos a serem contratados, sendo vedada a elaboração e assinatura do contrato após o término da vigência da Ata de Registro de Preços;



- II emitir o empenho relativo à contratação e realizar os pagamentos nos prazos previstos no edital de licitação;
- III assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- IV zelar, após receber a autorização expressa, pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- V informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços, ou executá-lo nos termos da Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. Cabe ao órgão contratante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

- Art. 219 O órgão demandante da licitação poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega, de prestação dos serviços ou execução da obra.
- § 1º No caso de serviços, a divisão dar-se-á em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.
- § 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual, o cumprimento do princípio da padronização e a facilidade de gerenciamento contratual.
- Art. 220 Compete à autoridade competente do órgão gerenciador a homologação da licitação para Registro de Preços.
- Art. 221 A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a prorrogação de contrato vigente, caso seja possível, ou a realização de aquisição específica para o objeto pretendido, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, desde que garantida a vantajosidade econômica.
- § 1º Fica facultada ao Poder Legislativo de Rondonópolis a realização de licitação específica para a contratação de bens e serviços para pronta entrega, mesmo havendo Registro de Preços em vigor.



- § 2º A contratação por preços acima dos registrados será nula, podendo o agente público, responsável pelo ato, ser sancionado.
- Art. 222. Órgãos e entidades de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para Registro de Preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anteriores ao pleito licitatório, que passarão a integrar o quantitativo a ser licitado.

Subseção VIII Das alterações

- Art. 223. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos e as constantes neste Decreto.
- Art. 224 Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a empresa registrada poderá solicitar a revisão ou repactuação dos preços, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato, além da demonstração em planilhas de custos.

Parágrafo único. O equilíbrio econômico-financeiro também será reestabelecido no caso das contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 225 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, passarão por análise contábil e jurídica do órgão gerenciador, cabendo à autoridade competente para a homologação da licitação para registro de preços a decisão sobre o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido pela autoridade competente, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por aditamento à Ata de Registro de Preços.

- Art. 226 Os preços registrados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa de preços, mantendo-se pelo menos a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.
- Art. 227. Constatado pelo órgão gerenciador que o preço registrado em Ata de Registro de Preços vigente está superior à média dos preços de mercado, em pesquisa realizada nos moldes deste Decreto, o órgão gerenciador solicitará formalmente à empresa registrada a redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao praticado no mercado.



- § 1º A modificação do preço registrado, realizada com base no caput deste artigo, será realizada por aditivo à Ata de Registro de Preços.
- § 2º Fracassada a negociação com o primeiro colocado, o órgão gerenciador poderá rescindir a Ata de Registro de Preços e convocar formalmente, pelo preço exigido da empresa registrada anteriormente, as demais empresas classificadas e habilitadas na licitação, na ordem de classificação, até que se registre novo preço ou, fracassada a negociação, seja revogada a ata e iniciada nova licitação.
- § 3º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- Art. 228 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador:
- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

- Art. 229 Poderá ser alterado o produto registrado na Ata de Registro de Preços, a requerimento da empresa registrada, desde que fique comprovada a impossibilidade ou dificuldade momentânea ou definitiva de obtenção do produto anterior, nas condições pactuadas, e seja ofertado novo produto com características equivalentes ou superiores às do anterior, sem acréscimos financeiros.
- § 1º A alteração do produto registrado de que trata o artigo anterior não poderá acarretar vantajosidade financeira desproporcional ao contratado, comprovada por meio de pesquisa de preço.
- § 2º A substituição de produto, ainda que temporária, deverá ser registrada por aditivo.
- Art. 230 A alteração da Ata de Registro de Preços, em decorrência de revisão, renegociação ou substituição de produto deverá ser:
 - I previamente submetida à análise técnica e jurídica;
- II formalizada por aditamento, a ser assinado pelos representantes da empresa registrada e do órgão gerenciador;
 - III registrada nos autos da ata e no sistema eletrônico de gerenciamento da ata;



- IV publicada no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas.
- § 1º Iniciado o procedimento de alteração da Ata, ficarão suspensas as solicitações não concluídas de adesão do item ou lote a que se referir, até a decisão da autoridade competente:
- I no caso de alteração, a suspensão terminará com a respectiva publicação, e as adesões solicitadas observarão as novas condições de fornecimento ou prestação do serviço;
- II não realizada a alteração da ata, os pedidos de adesão terão prosseguimento imediatamente após à decisão e nos termos pactuados anteriormente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 2º A alteração da Ata de Registro de Preços produzirá efeitos somente quanto às adesões solicitadas após o início do procedimento de alteração.
- § 3º A empresa registrada poderá solicitar aos órgãos e entidades cujos contratos decorreram da Ata de Registro de Preços que a alteração desta produza efeitos sobre as obrigações contratuais, nos mesmos termos da ata, caso em que:
- I deverão ser seguidos os mesmos procedimentos indicados nos incisos I a IV do caput deste artigo, com as adequações aplicáveis à execução contratual;
 - II caberá ao representante do órgão ou entidade decidir sobre o pedido;
- III a decisão produzirá efeitos a partir do momento em que a empresa registrada estava sujeita ao cumprimento de encargos diferentes dos pactuados inicialmente, mas nunca antes do pedido de alteração da ata.
- § 4º O órgão gerenciador poderá liberar a empresa registrada do compromisso assumido quando esta informar formalmente e comprovar a efetiva impossibilidade de cumprimento, não sendo sujeita à sanção se comunicar o fato antes do pedido de fornecimento do órgão ou entidade.

Subseção IX Do cancelamento

- Art. 231 A empresa registrada terá o seu registro cancelado quando:
- I descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV for declarada inidônea ou impedida do direito de contratar e licitar com a Administração.



- § 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por decisão do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º O direito ao contraditório e ampla defesa antes do cancelamento do registro não impede a suspensão do registro até a decisão da autoridade competente.
- Art. 232 O cancelamento do Registro de Preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que prejudique ou impeça o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado, por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.

Seção V Do registro cadastral

- Art. 233 A Câmara Municipal de Rondonópolis deverá utilizar o sistema de registro cadastral disponível no sistema eletrônico de aquisições por ela aderido, facultada a utilização do SICAF Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.
- § 1º A licitação restrita a fornecedores cadastrados aplica-se nas seguintes hipóteses:
- I aos casos de inversão de fases, em que a análise da habilitação antecede o julgamento das propostas;
 - II cadastramento total;
- III o objeto da licitação comportar a fixação de requisitos de habilitação disponíveis no cadastro;
 - IV prévia definição dos requisitos de habilitação;
- V motivação da decisão administrativa de condicionar a participação ao cadastramento.
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, entende-se por cadastramento total aquele em que a integralidade dos requisitos de habilitação pode ser avaliada mediante a documentação disponível no cadastro unificado.
- Art. 234 Compete à Secretaria Legislativa de Administração estabelecer, por meio de Instrução Normativa, critérios para classificação dos interessados por categorias, com base nas áreas de atuação, assim como também nas peculiaridades dos objetos contratuais usualmente licitados e os requisitos de habilitação necessários à comprovação da idoneidade para a execução.
- Art. 235 O interessado, pessoa física ou jurídica, que desejar participar de licitações deverá efetuar o cadastro no sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão promotor da licitação.



- § 1º Efetuado o cadastro no sistema e atendidos os requisitos, o Setor de Cadastro emitirá o Certificado de Registro Cadastral.
- § 2º O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica, nos certames licitatórios.
 - § 3º A manutenção da regularidade cadastral será aferida em duas situações:
- I atualização cadastral quando houver o vencimento de certidões, balanço ou quaisquer alterações;
- II renovação cadastral quando houver o vencimento do prazo de um ano do Certificado de Registro Cadastral.
- Art. 236 Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 233 deste Decreto, deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no Cadastro Geral de Fornecedores.
- § 1º Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no Cadastro Geral de Fornecedores.
- § 2º As informações referentes à condição individual do inscrito podem implicar suspensão ou cancelamento do registro, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo que assegure o exercício do contraditório e ampla defesa.
- Art. 237 O registro de fornecedor no Cadastro Geral de Fornecedores terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, conforme norma específica, objetivando sua regularidade cadastral.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser alimentado de ofício quanto às informações provenientes da própria Administração Pública.

Art. 238 Sempre que possível, deverão ser incluídas no cadastro informações quanto ao desempenho do particular na execução dos contratos administrativos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a certificação poderá ser realizada por organização independente quanto à conclusão do objeto do contrato, nos termos do art. 17, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VI Pontuação técnica de desempenho pretérito na execução de contratos



Art. 239 Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. No âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis, considerase autoaplicável o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 88 da Lei Federal n° 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

- Art. 240 Os Contratos Administrativos firmados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 deverão ser formalizados e regidos com observância das cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- Art. 241 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
- I contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor:
- III contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.
- § 2° Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 3º Nos contratos em que houver a exigência de garantia contratual, somente depois que esta for prestada o gestor poderá emitir a ordem de fornecimento ou a ordem de serviço, salvo justificativa expressa juntada ao processo do respectivo contrato.
- Art. 242 Os contratos e seus aditivos deverão ter forma escrita e serão assinados, podendo ser formalizados física ou eletronicamente.



- § 1º Os contratos deverão ser juntados ao processo que originou a contratação, exceto nas licitações para registro de preços e credenciamento, quando formarão autos próprios.
- § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Câmara Municipal de Rondonópolis, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), e os realizados sob regime de adiantamento.
- § 3º O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado pelo Poder Executivo Federal, nos termos dos arts. 95 e 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 243 Os contratos e seus aditivos serão divulgados e mantidos à disposição do público no sítio eletrônico oficial da contratante e no Portal Nacional de Compras Públicas.
- § 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial, mediante justificativa específica em cada caso.
- § 2º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.
- Art. 244 Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público.
- Art. 245 Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.
- § 1º A verificação da inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública deve ser feita mediante pesquisa nos seguintes órgãos ou cadastros:
- I Cadastro Municipal de Prestadores e Empresas Inidôneas ou Suspensas CMPEIS, mantido pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- II Portal de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, que reúne o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas pela Anticorrupção, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Lista de Inidôneos, ou, se for o caso de Pessoa Física, a consulta em cada um desses cadastros, no que couber;



- III nos cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a saber, Cadastro de Inidôneos, Cadastro de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública, Cadastro de pessoas proibidas de contratar com a Administração Pública pelo Poder Judiciário, Cadastro de Pessoas/Empresas declaradas inidôneas e/ou suspensas de contratar com a Administração.
- § 2º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá comprometer-se a manter, durante todo o período de vigência contratual, as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.
- § 3º A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.
- Art. 246 Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) e a respectiva documentação técnica associada, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.
- § 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.
- § 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
- § 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II DO CONTRATO



- Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:
 - I nome das partes e de seus representantes;
 - II finalidade;
 - III ato autorizativo;
 - IV número do processo da licitação ou contratação direta;
- V obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
 - VI condições de execução.
 - § 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
 - I o objeto e seus elementos característicos;
- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos:
 - IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presentes os demais requisitos;
 - X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX os casos de extinção.
- XX o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.
- XXI a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.
- § 2º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.
- § 3º Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra deverão prever prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que será contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não superior a 90 (noventa) dias.
- § 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:



- I a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;
 - II for dispensada a realização do ETP.
- Art. 248 É vedada a inclusão, nos editais e instrumentos contratuais, de disposições que permitam:
- I indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custo, ressalvada a possibilidade de reajuste e revisão;
 - II caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;
 - III previsão de reembolso de salários pela contratante;
 - IV subordinação de empregados da contratada à administração da contratante.
- Art. 249 Os contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 terão sua duração estabelecida no edital de licitação, respeitando os prazos e condições dispostos nos artigos 105 a 114 da Lei, devendo ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 250 O Contrato deverá distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.
- Art. 251 De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
- Art. 252 Os contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, deverão conter cláusula que estabeleça que a medição será mensal.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Seção I Disposições gerais

Art. 253 A administração convocará o licitante vencedor para assinar o contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, termo de referência ou documento similar, sob



pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- § 2º A recusa injustificada do licitante vencedor em celebrar o contrato no prazo ou nas condições estabelecidas no edital caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida no certame licitatório, sujeitando-o às penalidades legais e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão licitante.
- § 3º Transcorrido o prazo citado neste artigo sem a assinatura do contrato pelo primeiro colocado ou quando, no ato da assinatura, o vencedor não apresentar as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, poderá a Administração, respeitada a ordem de classificação, convocar os licitantes remanescentes para assinar o instrumento contratual ou aquele que vier a substituí-lo, desde que este aceite manter a proposta e as condições do primeiro convocado.
- § 4º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no Edital sem a convocação do órgão para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- § 5º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 3º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
- I convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- § 6º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 5º deste artigo.

Seção II Contratos e termos aditivos na forma eletrônica

Art. 254 Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis deverão adotar, preferencialmente, a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como:



- I qualificada, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4°, inc. III, da Lei Federal n° 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou
- II avançada, por meio do uso de certificado corporativo avançado do Poder Legislativo Municipal pelas partes subscritoras, mediante previsão em lei.
- Art. 255. Todos os atos administrativos podem ser assinados por assinatura digital ou eletrônica.

CAPÍTULO IV DO PREPOSTO

- Art. 256 O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.
- § 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- § 2º As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- § 3º O órgão poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- § 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

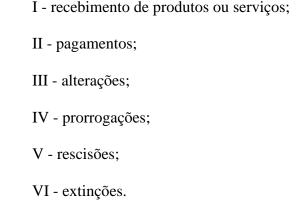
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Art. 257 As contratações deverão cumprir as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, nas regulamentações da Câmara Municipal de Rondonópolis e nos dispositivos contratuais específicos.
- Art. 258 Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
- Art. 259 Os contratos deverão ser assinados e preferencialmente juntados nos autos do procedimento licitatório que o originaram, exceto nas licitações para registro de preços e no credenciamento, quando formarão autos próprios do órgão contratante.



Parágrafo único. O órgão, promotor da contratação, divulgará, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, o extrato dos contratos celebrados, no prazo previsto no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver.

Art. 260 Serão registradas nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive:



- § 1º A operacionalização e o controle da execução contratual deverão ser realizados por meio de sistema de aquisições governamentais contratos, disponibilizado pela Câmara Municipal de Rondonópolis.
- § 2º O sistema de aquisições governamentais módulo contratos constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Câmara Municipal de Rondonópolis, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário.
- Art. 261 É dever do contratado cumprir todos os dispositivos legais e contratuais, devendo ainda:
 - I manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual;
 - II substituir, corrigir ou refazer objetos prestados de forma inadequada;
- III manter preposto para representá-lo na execução do objeto contratual, bem como endereço de e-mail atualizado por meio do qual se estabelecerá comunicação e receberá notificações;
- IV responsabilizar-se por danos causados à administração ou a terceiros em decorrência de vício do objeto contratual ou sua execução;
- V responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.



Parágrafo único. A não manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido ao Contratado por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.

- Art. 262 Será possível a subcontratação do objeto contratual quando cumulativamente:
- I não houver vedação de subcontratação no edital e respeitados eventuais limites nele indicados;
- II o subcontratado possuir capacidade técnica para execução dos serviços subcontratados, além de cumprir condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;
- III o subcontratado ou seus dirigentes não possuírem vínculo com o dirigente do órgão licitante, pregoeiro, agente de licitação, fiscal ou gestor do contrato, nem forem parente até o terceiro grau desses agentes públicos.
- § 1º Ficam vedadas a subcontratação da totalidade do objeto, a subcontratação da parcela que tenha sido critério de comprovação da qualificação técnica, quando da realização do procedimento de contratação, ou a subcontratação total ou parcial do prestador de notória especialidade quando escolhido diretamente em virtude de inexigibilidade de licitação.
- § 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo na hipótese de subcontratação do objeto pela seguradora para conclusão do objeto na forma do art. 102 da Lei 14.133/2021.
- Art. 263 Cabe ao contratado propor a subcontratação por meio de petição fundamentada dirigida ao gestor e devidamente acompanhada da indicação do subcontratado e sua documentação, cabendo à administração decidir fundamentadamente sobre o pedido.

Parágrafo único. A subcontratação não exonera o contratado da responsabilidade pela execução de todo o objeto contratual na forma e no prazo previsto em contrato.

Art. 264 Das decisões tomadas na execução contratual caberá recurso, nos prazos especificados na Lei Federal nº 14.133/2021. Nas situações não disciplinadas na referida norma, serão aplicadas forma e prazo disciplinados na Lei Municipal nº 417, de 1º de dezembro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



- Art. 265 Durante a vigência do contrato o contratado poderá solicitar a revisão, reajuste ou repactuação dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei n. 14.133/2021, inclusive com demonstração em planilhas de custos.
- Art. 266 Os contratos com prazo superior a um ano deverão conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, da proposta ou da assinatura do contrato.
- § 1º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 2º A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.
- Art. 267 Reajuste é a recomposição do equilíbrio econômico financeiro alterado em decorrência de variação ordinária de preços através da aplicação de índice inflacionário geral ou setorial previamente definido em contrato, que ocorrerá nos contratos em que não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais.
- § 1º Poderá ser concedido o reajuste do preço contratado, a requerimento do contratado e depois de transcorrido um ano da data do orçamento estimado ou, no caso de contratação direta, transcorrido um ano da assinatura do contrato, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial contratualmente definido.
- § 2° O deferimento do reajuste acima descrito somente terá incidência no preço contratado a partir da data do protocolo do pedido de reajuste.
- § 3º O preço poderá ser reajustado novamente somente após 12 (doze) meses do anterior, incidindo sobre o valor atualizado do contrato.
- § 4º Nos reajustes subsequentes, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste será a data a que o reajuste anterior tiver se referido.
- § 5º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
- \S 6° A prorrogação contratual sem a solicitação do reajuste implica a preclusão deste, sem prejuízo dos futuros reajustes nos termos pactuados.
- § 7º Excepcionalmente, na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.



- Art. 268 Repactuação é a recomposição do equilíbrio econômico financeiro alterado em decorrência de variação ordinária no contrato cujo objeto seja serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais.
- § 1º Os custos referentes à mão de obra tomarão por base o acordo, convenção ou dissídio a que o contrato está vinculado, ao passo que os insumos poderão observar índice que reflita a alteração de mercado.
- § 2º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.
- § 3° O deferimento do pedido de repactuação contratual, protocolado antes do término da vigência do contrato, garante o pagamento da recomposição de preço ainda que após o término contratual.
- § 4º A repactuação dos custos referentes à mão de obra deverá observar o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado da data do Acordo ou Convenção Coletiva a que se refere a apresentação da proposta.
- § 5º No que tange aos insumos, a repactuação deverá observar os termos do artigo anterior, porém com data-base vinculada à data da apresentação da proposta nos termos do inc. I e §3º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.
- § 6º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.
- § 7º As repactuações não solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou o seu encerramento, sem prejuízo das futuras repactuações.
- § 8º Nos casos em que o acordo ou convenção coletiva for celebrado e registrado com referência a data-base anterior à prorrogação ou ao término do contrato, não se aplica o previsto no parágrafo anterior, permitindo-se a aplicação de efeitos retroativos à mencionada data-base.
- Art. 269 Revisão é a recomposição do equilíbrio econômico financeiro alterado em decorrência de variação extraordinária de preços.
- Art. 270 Cabe ao contratado fazer requerimento fundamentado que indique o fato extraordinário imprevisível e desequilíbrio de preços e insumos, este último devidamente acompanhado de documentação comprobatória da variação de preços.
- Art. 271 Protocolado o pedido, caberá ao Contratante confirmar a ocorrência de fato extraordinário, bem como realizar nova pesquisa de preços atualizada.



- Art. 272 Os preços contratados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa de preços realizada pelo contratante nos moldes do artigo anterior, mantendo-se pelo menos a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante na proposta com aquele vigente no mercado à época da licitação ou contratação direta.
- Art. 273 Constatado pelo contratante que o preço contratado está superior à média dos preços de mercado, em pesquisa realizada nos moldes deste decreto, solicitará formalmente ao contratado a redução do preço de forma a adequá-lo ao praticado no mercado, observado o disposto no artigo anterior.
- Art. 274 Os pedidos de revisão, repactuação ou reajuste dos preços contratados passarão por análise contábil e jurídica do contratante, cabendo ao representante do órgão contratante a decisão sobre o pedido.
- Art. 275 Deferido o pedido pela autoridade competente, a revisão será registrada por aditamento ao contrato, e o reajuste ou repactuação mediante apostilamento.
- Art. 276 Poderá ser substituída a marca/modelo do produto objeto do contrato, a requerimento do Contratado, desde que fique comprovada a impossibilidade ou dificuldade momentânea ou definitiva de obtenção do produto anteriormente contratado, nas condições pactuadas, seja ofertado novo produto com características equivalentes ou superiores às do anterior, e qualquer acréscimo financeiro seja de responsabilidade do contratado.
- § 1º Caberá ao Contratado demonstrar a equivalência entre os produtos, e ao Contratante a aceitação de maneira formal, após a manifestação do fiscal.
- § 2º A substituição da marca/modelo, ainda que temporária, não constitui alteração do objeto contratual, mas deverá ser formalizada através de aditivo.
- Art. 277 A alteração do contrato, em decorrência de revisão, repactuação, reajuste, renegociação ou alteração do objeto deverá ser:
 - I previamente submetida à análise técnica e jurídica;
- II formalizada por aditamento ou apostilamento, conforme o caso, e ser assinado pelos representantes do contratado e do contratante;
- III registrada nos autos do contrato e, se houver, no sistema eletrônico de gerenciamento contratual;
 - IV publicada no Portal Nacional de Compras Públicas.

Parágrafo único. Prescindem de encaminhamento individualizado à Procuradoria Jurídica as alterações contratuais objeto de pareceres referenciais ou atos normativos, bem como o reajuste e repactuação apostilados conforme previsão contratual, salvo dúvida específica.



- Art. 278 Os contratos firmados pelo Poder Legislativo Municipal poderão ser alterados, mediante termo aditivo, nos casos previstos no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º As alterações, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser precedidas de devida justificativa e análise jurídica, e serem autorizadas pela autoridade competente.
- § 2º O termo aditivo poderá ser único e deverá ser juntado ao processo originário até o final da obra, serviço ou compra.
- § 3º Sendo as alterações relativas a contratos de obras e serviços de engenharia, e decorrentes de falhas de projeto, caberá à autoridade superior do Órgão Contratante a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do responsável técnico, bem como a adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.
- § 4º Ocorrendo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado, que obste a execução do contrato de obras e serviços de engenharia, poderá o Contratado pleitear o equilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 279 Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:
- I o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;
 - II não poderá resultar na transfiguração do objeto da contratação;
- III deverá ser apresentado pela área solicitante fato ou motivo superveniente que justifique a necessidade de ampliação do objeto.
- § 1º Para efeitos dos limites do inciso I do caput deste artigo, é vedada a compensação entre acréscimos e supressões, salvo o restabelecimento total ou parcial de quantitativo inicialmente previsto, desde que observadas as mesmas condições e preços inicialmente pactuados.
- § 2º No caso do inciso III do caput deste artigo, quando não houver fato ou motivo superveniente, sendo a necessidade decorrente de possível falha de planejamento, o aditivo poderá ser formalizado, desde que haja justificativa de interesse público específica ratificada pela autoridade máxima do órgão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do causador da falha.



- § 3º Na hipótese de o contrato reunir mais de um lote licitado no mesmo certame, o cálculo do acréscimo deverá ser feito com base no valor total do lote, ainda que o valor global do contrato tenha valor superior.
- § 4º Os autos deverão ser instruídos com parecer técnico da área técnica e cronograma físico-financeiro, se for o caso.
- § 5º Exceto nos casos de prorrogação contratual, os processos administrativos para realização de aditivos contratuais estarão dispensados da demonstração da vantajosidade, considerada como válida para tal aditivo a pesquisa de vantajosidade realizada para a contratação original, bem como a pesquisa determinada pelo art. 289, § 1º, deste Decreto, salvo se houver notória alteração posterior das condições de mercado ou de preço.
- Art. 280 Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no inciso I do art. 279 deste Decreto.
- Art. 281 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

- Art. 282 Nos casos de supressão de obras, bens ou serviços, sendo constatado pelo Fiscal que os materiais foram adquiridos e colocados no local dos trabalhos pelo Contratado, a Administração pagará os custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, sem prejuízo da indenização por outros danos eventualmente decorrentes, desde que regularmente comprovados.
- Art. 283 Em havendo aumento ou diminuição dos encargos do contratado na alteração unilateral, caberá ao contratante, no mesmo aditivo, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



- Art. 284 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.
- Art. 285 Na hipótese da exceção prevista no art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a formalização do termo aditivo, deve a solicitação vir acompanhada de motivação satisfatória e devidamente autorizada pela autoridade superior, bem como precedida de análise jurídica.
- Art. 286 É vedada a alteração quantitativa nos contratos com regime de contratação integrada e semi-integrada, com exceção nos casos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 287 Ocorrendo a criação, extinção ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, os preços contratados deverão ser revistos para mais ou para menos, conforme o caso.
- Art. 288 Para a celebração de aditivos contratuais, exceto no caso de prorrogação do contrato, é dispensada a exigência de todos os documentos de habilitação da empresa.

Parágrafo único. A previsão desburocratizante do caput deste artigo não exclui o dever de verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada na forma do art. 313 deste Decreto.

CAPÍTULO VII DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

- Art. 289 A prorrogação do contrato administrativo será possível quando houver previsão no edital e contrato, será instrumentalizada através de aditivo contratual, e instruída:
 - I comprovação da vigência do contrato;
- II demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração e são compatíveis com o mercado fornecedor do objeto contratado, por meio de pesquisa de preço tal com delineada no art. 46, consolidada em mapa comparativo;
- III manifestação de interesse do contratado, bem como justificativa e autorização da autoridade competente para prorrogação;
- IV comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação do contratado;



- V prévia reserva orçamentária para fazer frente às despesas do respectivo exercício financeiro:
 - VI renovação da garantia, se for o caso.
- § 1º Para cumprimento do previsto no art. 106, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício:
- I a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma exigida neste Decreto;
- II a vantajosidade técnica e operacional em sua manutenção, sendo esta demonstrada por meio de atestos do fiscal do contrato acerca da regularidade da prestação contratada e do gestor do contrato acerca da manutenção da necessidade e atualidade das especificações do objeto para atendimento à demanda pública.
- § 2º A necessidade de nova dotação orçamentária não enseja a obrigação de demonstração de vantajosidade econômica do contrato, devendo ser observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, sem prejuízo do acompanhamento a respeito de variações de preço e técnica que determinem a revisão ou a rescisão contratual.
- Art. 290. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e no contrato, cabendo à unidade de contratos o atesto da conformidade do Relatório de Pesquisa de Preços com as regras deste Decreto, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
- § 1º A Administração deverá realizar negociação contratual com a contratada para:
- $\rm I$ adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado, se os preços vigentes antes da prorrogação se mostrarem superiores; e
- II redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos nos primeiros anos da contratação.
- § 2º Para a formalização do termo aditivo, deverá ainda constar a indicação orçamentária, bem como a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado.
- Art. 291 Na contratação que prevê a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;



- II a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
- Art. 292 Os contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão ter prazo de vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Seção I Dos aditivos contratuais

- Art. 293 Os aditivos de prorrogação de prazo devem ser remetidos pela área requisitante ao setor de contratos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência do ajuste, instruído com os seguintes documentos:
- I relatório do gestor do contrato acerca do interesse da Administração na prorrogação, com demonstração de sua necessidade e vantajosidade, se comparada com a realização de nova licitação;
- II pesquisa de preços apresentada, resumidamente, por meio de planilha, a qual deverá comparar os custos vigente na contratação, com a composição de custos de uma possível nova contratação, vedada a renovação quando esta indicar preço total inferior;
 - III ateste quanto à verificação do cumprimento das obrigações pelo contratado;
 - IV manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação contratual;
- V certidões de regularidade exigidas para contratar com a Administração Pública;
- VI realização do prévio empenho que fará frente às despesas do respectivo exercício.
- § 1º Tratando-se de contratos por escopo, a alteração do prazo de execução inicialmente previsto poderá ser feita, mediante justificativa técnica e análise jurídica, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, não sendo aplicáveis os requisitos previstos no caput deste artigo.
- § 2º Em casos de contratos por escopo, constatada a não conclusão do objeto no prazo inicialmente previsto:
- I a vigência do contrato será automaticamente prorrogada, por apostilamento, sem a necessidade de observância dos requisitos previstos no caput deste artigo, cabendo à Administração Pública instaurar procedimento administrativo para verificar a culpa pelo atraso e adotar alguma das opções previstas no parágrafo único do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II a alteração do prazo de execução inicialmente previsto poderá ser feita pelo prazo necessário à conclusão do objeto, não sendo aplicáveis os requisitos previstos



no caput, o que não exime o contratado do dever de apresentar cronograma readequado para a conclusão do objeto contratual, o que será formalizado em aditivo contratual antecedido de análise técnica e jurídica, sem prejuízo de eventual constituição em mora e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO VII DO RECEBIMENTO DO OBJETO

- Art. 294 O recebimento provisório e definitivo dos serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.
 - § 1º Salvo quando houver disposição diversa em contrato, o recebimento se dará:
- I em se tratando de compras ou locação de equipamentos, pelo fiscal do contrato:
- a) provisoriamente, no ato da entrega, após a conferência do bem e quantidade, mediante Relatório, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação contratual;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado, com aposição de assinatura nas vias do Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) ou na Nota Fiscal, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de apresentação.
- II em se tratando de obras e serviços, pelo fiscal do contrato ou Comissão de Recebimento:
- a) provisoriamente, após a conclusão dos serviços, e mediante realização de vistoria para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com a especificação contratual;
- b) definitivamente, mediante nova vistoria e relatório detalhado, após as correções e complementações, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais, e apresentadas as respectivas documentações exigidas no Contrato.
- § 2º Constatados defeitos ou inconsistências nos produtos, obras ou serviços, compete à fiscalização rejeitá-los no todo ou em parte, conforme o caso, reduzir a termo o ocorrido e notificar o contratado para saneamento e/ou substituição, no prazo estabelecido no instrumento contratual.
- § 3º Não sendo sanadas as irregularidades pelo contratado, deverá o fiscal do contrato encaminhar o caso à autoridade superior, para procedimentos inerentes à aplicação de penalidades.
- § 4º Após a vistoria, a fiscalização comunicará oficialmente o contratado, indicando as correções e complementações consideradas necessárias ao recebimento definitivo, e estabelecendo o prazo para a execução dos ajustes, observado o disposto no art. 119 da Lei Federal nº 14.133/2021.



- § 5º Havendo necessidade premente do serviço ou da aquisição, poderá o fiscal do contrato receber provisoriamente o objeto contratual realizado parcialmente, sem prejuízo de eventual glosa quando do recebimento definitivo.
- Art. 295 Os procedimentos para recebimento provisório e definitivo dos serviços, compras, obras e serviços de engenharia deverão ser regulamentados por Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DO CONTRATO E SEUS ADITIVOS

- Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão contratante.
- § 1º As divulgações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
 - I 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
 - II 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
- § 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
- § 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.
- Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Município, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.625 Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplementar. CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

Art. 298 Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a empresa e o contratante, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisões sancionatórias ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, admitida a comunicação por aplicativo de mensagens instantâneas, se devidamente comprovado o recebimento pelo particular.

Parágrafo único. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus endereços eletrônicos e números de telefone, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no caput deste artigo, devendo comunicar eventuais alterações, sob pena de serem considerados notificados, para todos os efeitos, no e-mail informado.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

- Art. 299 A extinção dos Contratos Administrativos se dará nas hipóteses previstas no rol do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa e respeitados os procedimentos descritos neste Decreto.
- Art. 300 Nas hipóteses de extinção do contrato por culpa da contratada, previstas nos incisos I, II e IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão formalizadas em processo administrativo próprio de apuração de infração contratual, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.
- § 1º Após a conclusão do processo que ensejar a aplicação de sanções e culminar na rescisão contratual, esta se procederá por meio de termo de rescisão contratual unilateral, devidamente assinado pela autoridade competente.
- § 2º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- Art. 301 A extinção do contrato motivada nos incisos III a VII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 será precedida de processo administrativo próprio que deverá conter:
- I requerimento informativo da Contratada relatando o ocorrido, com documentos que comprovem o alegado;
- II manifestação técnica da unidade administrativa quando a análise do pedido e dos documentos apresentados para sua comprovação, que deverá ser feita no prazo máximo de 7 (sete) dias;



III - termo de rescisão que poderá ser unilateral ou consensual, contendo os dispositivos que ensejaram a extinção contratual.

Art. 302 Na hipótese de extinção do Contrato prevista no inciso VIII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, será formalizada nos próprios autos do processo administrativo do contrato, devendo conter justificativa das razões de interesse público pela autoridade máxima do órgão contratante.

Parágrafo único. A rescisão contratual com fundamento neste artigo será devidamente formalizada por meio de termo de rescisão contratual unilateral, que deverá conter as razões de interesse público que a justificaram.

Art. 303 Nas hipóteses de extinção do contrato previstas no § 2º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21, a Contratada deverá protocolar o pedido de rescisão devidamente fundamentado, demonstrando por meio de fatos e/ou documentos o alegado.

Parágrafo único. Enquanto não protocolado o pedido de rescisão contratual nos termos do caput, a contratada deverá manter a execução contratual inalterada.

- Art. 304 Nos termos do artigo 138 da Lei Federal nº 14.133/21, a extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; consensual, por acordo entre as partes; por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração; por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.
- § 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.
- § 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:
 - I devolução da garantia;
 - II pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
 - III pagamento do custo da desmobilização.
- Art. 305 A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar nas consequências previstas no artigo 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na Lei.
- Art. 306. O termo de rescisão deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS

Seção I Da nomeação do fiscal de contrato

- Art. 307 O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo do fiscal do contrato, que deverá ser nomeado pela autoridade máxima do órgão, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, que preencham as seguintes exigências:
 - I nomear servidor público, que seja preferencialmente efetivo;
- II tenham atribuições relacionadas ao objeto do contrato, atuar no setor beneficiado ou envolvido, adequadas a complexidade de fiscalização, quantitativo de contratos por servidor e capacidade para o desempenho das atividades;
- III possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- IV não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- Art. 308 No termo de referência, deverá ser indicado e, no ato de assinatura do contrato, designado o fiscal do contrato e seu substituto. Portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.
- § 1º A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.
- § 2º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.
- § 3º Para o exercício da função, os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.
- § 4º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e



limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

- § 5º É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.
- § 6º Para situações específicas, Instrução Normativa poderá diferenciar as funções de fiscal técnico e administrativo, conforme dispuser.
- Art. 309 Os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade dos serviços, de compras e obras e serviços de engenharia, deverão seguir os indicadores e instrumentos de medição conforme Instrução Normativa, podendo ser adotados pelo órgão contratante.

Seção II Das atividades de fiscalização da execução dos contratos

- Art. 310 As atividades de fiscalização da execução dos contratos compreendem um conjunto de ações que objetivam:
- I aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela Administração para os serviços contratados;
 - II verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;
- III prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos ou gestor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento; e
- IV encaminhar ao setor de contratos ou gestor de contratos soluções e sugestões com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto do contrato.
- Art. 311. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao fiscal técnico de contrato, auxiliado pela fiscalização administrativa setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as disposições contidas em Instrução Normativa.
- § 1º As atividades de gestão e execução do contrato estão relacionadas a fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, devendo ser regulamentadas em Instrução Normativa pelo órgão superior.
- § 2º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por



servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

- Art. 312 Entre as atribuições, compete ao fiscal de contrato e seu substituto:
- I acesso aos autos do contrato e da licitação que o antecedeu, sempre que solicitado, podendo solicitar cópia dos documentos necessários à fiscalização;
- II informar ao gestor do contrato, de ofício ou a requerimento, todas as ocorrências relevantes referentes à execução contratual, inclusive eventuais atrasos e descumprimentos, sugerir as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais;
- III solicitar ao contratado os documentos exigidos para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, a correção de falhas na execução contratual, inclusive cumprimento da legislação aplicável, substituição de produtos defeituosos ou repetição de serviços executados em desconformidade com as normas aplicáveis;
- IV informar às autoridades competentes as ilegalidades e irregularidades que constatar;
- V elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo;
- VI receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada/planilha de custos e formação de preços, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.
- § 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos afastamentos legais do titular.
- § 2º O fiscal poderá solicitar ao gestor do contrato o auxílio e manifestação de servidores quanto a aspectos técnicos do objeto contratado, que não sejam de sua área de formação e conhecimento.
- § 3º A atuação do fiscal deverá contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto deste Decreto.
- Art. 313 Em razão da instituição do pagamento simplificado de que trata este Decreto, os contratos firmados com vigência inicial superior a 12 (doze) meses deverão passar por fiscalização quanto às condições de habilitação do contratado, semestralmente, e quanto ao cumprimento da entrega dos serviços contratados, mensalmente.



- § 1º O prazo de fiscalização previsto no caput deste artigo não dispensa o fiscal de avaliar outras situações em outros momentos distintos, se houver justificativa para tanto ou se, pela natureza do objeto contratado, for mais eficiente realizar a fiscalização em período intervalado menor ou maior que o previsto.
- § 2º A periodicidade de fiscalização prevista no caput não se aplica aos contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, em que a fiscalização está atrelada ao pagamento, nos termos deste Decreto.
- § 3º Os documentos de habilitação deverão ser apresentados pelo contratado, preferencialmente de forma eletrônica, para inserção no sistema em processo apenso ao que consta o contrato.
- § 4º A aferição do cumprimento da entrega dos serviços contratados deverá ser feita por meio de nota técnica elaborada pelo fiscal do contrato, que ateste a execução dos serviços ou entrega dos bens no prazo previsto e em conformidade com a qualidade e as especificações pactuadas.
- § 5º Caso fique demonstrada irregularidade nos documentos de habilitação, na execução ou entrega dos bens e serviços contratados, o fiscal do contrato deverá notificar o contratado para regularização.
- § 6º A manutenção da irregularidade, sem justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, ensejará abertura de procedimento de apuração de irregularidade contratual, que poderá resultar em rescisão contratual.

Seção III Controle nas contratações

- Art. 314 As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
- I primeira linha de defesa, integrada por servidores públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão;
- II segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão;
- III terceira linha de defesa, integrada pela Unidade Central de Controle Interno e Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão nos termos da Lei nº 12.527/2011, e os órgãos de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.



- § 2º Objetivando o fomento do Controle Social e Transparência, a Câmara Municipal de Rondonópolis deverá manter, em seu sítio eletrônico, informações sobre todos os processos de Contratações realizados, onde deverão ser expostos os seguintes dados:
 - a) exercício;
 - b) número do processo;
 - c) modalidade;
 - d) valor total da licitação/contrato;
 - e) objeto;
 - f) fornecedor/CNPJ;
 - g) vigência;
 - h) data da assinatura do contrato;
 - i) fiscais do contrato;
 - j) aditivos (data e valor).
- § 3º As informações acima, deverão ser disponibilizadas em forma de tabela e texto.
- § 4º A disponibilização dos processos digitalizados em sítios eletrônicos não substitui a necessidade de informar os dados expostos no parágrafo anterior, servindo apenas como complemento da informação.
- § 5° Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
- I quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 5°, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.
- III manter atualizado, por meio de sistema da Controladoria Interna, todas as providências adotadas mediante os apontamentos realizados nas avaliações de controle e trabalhos de auditorias realizados na unidade.
- § 6° A implementação das práticas referidas no caput deste artigo cabe à alta administração do órgão, que deve levar em consideração os custos e benefícios decorrentes da sua implementação, optando pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, pelo qual se demonstrará comprometimento com as normas e procedimentos éticos e de integridade para a boa governança nas contratações.



- § 7° Os procedimentos de controle a serem implementados pela alta administração, deverão ser desenvolvidos e aprovados pelos servidores da Unidade, que deverão levar em conta dentre outros fatores: o quantitativo de processos de aquisições realizados anualmente e a quantidade de servidores envolvidos nos processos.
- Art. 315 De forma a consolidar políticas de governança tendentes à mitigação de riscos e reparação de danos eventualmente causados, a alta administração deve buscar, considerando o disposto no § 5°e § 6°, do art. 314, o estabelecimento de:
- I políticas de integridade, a exemplo de política *due diligence* em terceiros (fornecedores, contratados e parceiros);
 - II código de conduta dos servidores e da própria alta administração;
 - III plano de gestão de crise e tomada de decisão.
- Art. 316 Para subsidiar a definição dos instrumentos referidos no art. 315, considerando ainda o disposto no § 3°, do art. 314, deve-se definir procedimento para gestão de riscos, de acordo com a realidade do órgão, de forma a mapear, analisar e definir a conduta a ser adotada em caso da concretização de riscos em função de exploração de uma vulnerabilidade existente, a exemplo de Matriz de Impacto versos Probabilidade.
- Art. 317 Definido o processo de gestão de riscos nas contratações, necessário que sejam controlados, levando-se em consideração as três linhas, estabelecidas no art. 314, prezando por controles preventivos e automatizados, de forma segregada, e guardando correlação com a modalidade de contratação.
- Art. 318 A alta administração deve estabelecer plano periódico de capacitação dos seus servidores, levando-se em consideração os riscos levantados, de forma a mitigar a sua concretização, avaliando periodicamente os resultados obtidos em relação a indicadores estabelecidos, a exemplo do número de irregularidades ocorridas.
- Art. 319 O órgão de controle adotará, na fiscalização dos atos previstos neste Decreto, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerará as razões apresentadas pelos órgãos responsáveis e os resultados obtidos com a contratação:
- § 1º As razões apresentadas pelos órgãos responsáveis deverão ser encaminhadas ao órgão de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.
- § 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações do órgão de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.



- § 3º O órgão de controle irá desconsiderar os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao órgão de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação deste Decreto.
- § 5º Na utilização dos critérios referidos no caput deste artigo, deverão ser considerados os mecanismos de gestão de risco e governança implementados pelo órgão, apresentados neste Decreto.
 - Art. 320. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
- I viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos fiscalizados, a fim de que disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
- II adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;
- III definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.
- Art. 321 A Controladoria Interna promoverá orientações, de caráter geral ou específico, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública sobre os procedimentos licitatórios e contratações, podendo realizá-las por meio de resposta às consultas, produtos de auditoria ou controle, assim como por meio de exposições presenciais ou à distância.

Seção IV Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações

Art. 322 A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.



Art. 323 A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 88, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, será condicionada à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento.

Seção V Do relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos

Art. 324 A Câmara Municipal de Rondonópolis, por meio de suas respectivas Secretarias Legislativas, deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato.

CAPÍTULO XII DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

- Art. 325. Compete ao órgão, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:
- I estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocesso de contratações, ou seja, integrar as fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e a gestão do contrato que servirá como padrão para que os processos específicos de contratações sejam realizados.
- II realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocesso de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme diretrizes de que trata o inciso I;
- III incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e
- IV assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.
- Art. 326 A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.
- Art. 327 A Câmara Municipal de Rondonópolis deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:



- I obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
 - III evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
 - VI realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII reduzir os riscos a que estão sujeitas às licitações e as contratações, como, dentre outros:
- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
 - b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
 - c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
 - f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
 - g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

- Art. 328 Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.
 - § 1° O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:
- I aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
 - II fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;



- IV facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
 - V prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
 - VI aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas às licitações e as execuções contratuais;
- IX aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.
- § 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.
- § 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.
 - § 4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:
- I raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
- II pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
- III provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
- IV muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
- V praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.
 - § 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:
- I muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
- II baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;



- III médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;
- IV alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
- \ensuremath{V} muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.
- § 6º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:
 - I identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
- III avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento, etc.);
 - IV decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.
- § 7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado mapa de riscos, que será elaborado em conjunto com o estudo técnico preliminar, de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo.
- § 8º Nos contratos de fornecimento ou serviços contínuos o gerenciamento do risco deverá considerar a extensão da vigência do instrumento, a fim de prever formas de reavaliação periódica.
- Art. 329 A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Seção I

Do gerenciamento de riscos nos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços

- Art. 330 De acordo com o mapa de riscos, o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.
- § 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a



natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

- § 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.
- § 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.
- § 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.
- § 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:
- I às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.
- § 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo Instrução Normativa definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

TÍTULO V DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI INTEGRADA

- Art. 331 Os regimes de contratação integrada e semi-integrada serão adotados nos casos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e sua conformidade com as normas técnicas, sendo vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do



empreendimento, mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

- § 3º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.
- Art. 332 O instrumento convocatório das licitações no regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando cabível, os seguintes documentos técnicos, com nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:
 - I concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:
- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;
- b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;
- c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade.
- II projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - III levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:
- a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;
- b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos.
 - IV pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;
- V memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:
 - a) conceituação dos futuros projetos;
 - b) normas adotadas para a realização dos projetos;
 - a) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;



- b) objetivos dos projetos;
- c) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
- d) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
 - e) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- f) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
 - g) prazo de entrega;
- h) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.
- VI matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.
- Art. 333 No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.
- § 1º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.
- § 2º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

TÍTULO VI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 334 Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e



atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

- Art. 335 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.
- Art. 336 Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o art. 334 deste Decreto, a contratada estará sujeita a multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.
- Art. 337 O desenvolvimento por licitante de programa de integridade, conforme orientação do órgão de controle, será utilizado como critério de desempate, na forma prevista no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções.
- Art. 338 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.
- Art. 339 Deve ser dada publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no index do website da empresa. Em caso de inexistência de website, deve ser dada publicidade mediante cartório de títulos e documentos.
- Art. 340 O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:
- I canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;
- II sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante:
- II definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa;
- IV definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares.
- § 1º Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.
- § 2º Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades, que deve assegurar, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura. A comissão será responsável por impulsionar o processo.



§ 3º Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

TÍTULO VII DO PAGAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da ordem cronológica de pagamento

- Art. 341 O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade da fonte de recursos, separadamente por unidade orçamentária e subdividida nas seguintes categorias de contratações:
 - I fornecimento de bens;
 - II locações;
 - III prestação de serviços; e
 - IV realização de obras.
- § 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.
- § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.
- § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão, com a implementação da forma a seguir, preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no portal de aquisições aderido pelo órgão, após regulamentação.
- § 4º Os pagamentos de despesas decorrentes de contratações fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.
- § 5º Não se sujeitarão à ordem cronológica prevista neste artigo os pagamentos decorrentes de:
- I suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II remuneração, diárias e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;



- III concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel;
 - IV obrigações tributárias; e
 - V outras despesas que não sejam regidas pela lei geral de licitações e contratos.

Seção II Da inclusão do crédito na sequência de pagamentos

- Art. 342. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.
- § 1º Considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto e atesto por servidor designado.
- § 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade orçamentária contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido e garantido o pagamento da parcela incontroversa, nos termos do art. 143 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.
- § 4º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.

Seção III Prazo para pagamento

- Art. 343 O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo estabelecido no contrato, edital ou no instrumento de contratação direta, contados da liquidação da despesa, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) meses, a contar da emissão da nota fiscal, fatura ou documento equivalente.
- § 1º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar as condições previstas no contrato ou instrumento equivalente em conformidade com o art. 347 e seguintes deste Decreto.
- § 2º A eventual perda das condições de que trata o § 1º não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.
- § 3º Verificadas quaisquer irregularidades, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação, sem prejuízo do



prosseguimento do processo de pagamento.

- § 4º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.
- § 5º É facultada a retenção dos créditos decorrentes dos contratos, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 6º Na hipótese de fatos impeditivos do pagamento decorrentes de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a interrupção destes fatos.

Seção IV Hipóteses de alteração da ordem cronológica

- Art. 344 A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Unidade Central de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado, até último dia útil do mês subsequente, exclusivamente nas seguintes situações:
 - I grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 345. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio de sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças da Câmara Municipal de Rondonópolis e no Portal da Transparência,



disponível no endereço eletrônico https://cmrondonopolis.eloweb.net/portaltransparencia/.

Art. 346. O órgão deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

Parágrafo único. As informações a que se referem o caput deste artigo poderão ser disponibilizadas em link específico de acesso ao Portal de Transparência que contenha o registro de todos os pagamentos realizados pelo órgão.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO SIMPLIFICADO

- Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-deobra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Município de Rondonópolis.
- § 1º As obras, reformas e serviços de engenharia terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa.
- § 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.
- § 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores da Câmara Municipal de Rondonópolis, desde que em plena validade.
- § 4º Para pagamento dos contratos de compra e de fornecimento de mercadorias deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do estado do domicílio ou sede do contratado.
- Art. 348. Os pagamentos dos contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva serão realizados mediante a comprovação:
- I prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, expedida pela Secretaria de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Município de Rondonópolis, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;
- II prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Município, expedida pela Procuradoria-Geral do Município da sede ou domicílio do credor e do Município de Rondonópolis;



- III prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.036/1990, em plena validade, relativa à contratada;
- IV prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social INSS (art. 195, § 3°, da Constituição Federal);
 - V prova da regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI prova de regularidade junto à Fazenda Estadual da sede ou domicílio do credor.
- Art. 349. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, mensalmente, sob pena de multa e retenção dos pagamentos, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
 - I registro de ponto;
- II recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
 - III comprovante de depósito do FGTS;
 - IV recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.
- Art. 350. Sendo a prestação de serviços realizada nas dependências do órgão contratante, reter-se-á da contratada o percentual de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura, descontado o valor relativo ao custo dos materiais, quando houver, e recolher-se-á ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS a importância em até 20 (vinte) dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.

Parágrafo único. O valor retido de que trata o caput deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Art. 351. O órgão contratante que esteja no regime de substituição tributária, no caso da prestação de serviços, deverá reter o percentual relativo ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e recolher, em nome da contratada, ao Poder Executivo Municipal, obedecida à legislação vigente.



Parágrafo único. O valor retido de que trata o caput deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

- Art. 352. Os documentos exigidos neste capítulo para pessoas jurídicas devem ser emitidos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ previsto no contrato, salvo quando o órgão emissor o fizer apenas no número da Matriz.
- Art. 353. Os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, social e trabalhista previstos neste capítulo devem estar válidos até o final do prazo para atesto do respectivo fiscal ou gestor, não sendo impeditivo para pagamento o seu vencimento após esta data.
- § 1º O atesto do fiscal ou gestor deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo da respectiva nota, fatura, recibo ou documento equivalente, instruído com os documentos exigidos neste capítulo e respectivo instrumento contratual, ressalvado prazo diferente previsto em regulamentação específica ou no próprio contrato.
- § 2º A não comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista nos termos do caput não ensejará retenção de pagamento, cabendo ao respectivo fiscal ou gestor adotar as providências para apuração de possível descumprimento contratual.
- Art. 354. Além dos documentos exigidos neste capítulo poderá ser exigido da contratada, para fins de pagamento, os documentos previstos no respectivo contrato ou instrumento equivalente e instrução normativa publicada.
- Art. 355. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

- Art. 356. No pagamento de despesas em razão da prestação de serviços, fornecimento de bens, locação de bens móveis e imóveis, a título de indenização ou ressarcimento, o processo deverá ser instruído, no mínimo, com:
- I pedido de indenização ou ressarcimento, instruído com nota fiscal, fatura ou documento equivalente;
 - II os documentos de habilitação jurídica do requerente;
- III os documentos exigidos para fins de pagamento, discriminados no capítulo anterior, conforme o caso;
- IV justificativa fundamentada do responsável da unidade competente pelo produto ou serviço em que informe os motivos do pagamento por indenização, inclusive:



- a) os serviços foram regularmente prestados, os bens foram regularmente entregues, ou o órgão usufruiu do bem locado, discriminando a quantidade ou período efetivamente consumido;
 - b) reconhecimento expresso da dívida, com discriminação do seu valor; e
 - c) se há indícios de que a pessoa física ou jurídica solicitante agiu de má fé.
- V pesquisa do preço estimado relativa ao objeto cuja indenização é postulada, nos termos deste Decreto;
- VI comprovante da existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;
 - VII parecer jurídico sobre o cabimento da indenização ou ressarcimento;
- VIII comprovante de que o fato foi comunicado à unidade setorial de correição ou equivalente para avaliar os requisitos de admissibilidade de possível apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa à despesa sem prévio procedimento de contratação;
- IX decisão do ordenador da despesa sobre o pedido de indenização ou ressarcimento, com justificativa fundamentada para a realização de despesa em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e procedimento de contratação;
- X termo de ajuste de contas, firmado entre o órgão e o requerente da indenização ou ressarcimento e que contenha, no mínimo:
- a) delimitação do objeto da indenização ou ressarcimento, suas especificações, quantidades, período de fornecimento, entrega ou locação;
- b) declaração do requerente de que com relação ao objeto do termo de ajuste de contas não há qualquer débito ou direito a ser indenizado ou ressarcido;
 - c) reconhecimento da dívida pela Administração;
 - d) a indicação dos recursos orçamentários que serão utilizados para pagamento;
 - e) dados bancários do requerente para recebimento do valor devido;
- f) prazo para pagamento da dívida, a contar da publicação do termo de ajuste de contas no sítio eletrônico do órgão, observada a ordem cronológica prevista neste Decreto;
- g) a declaração do requerente de quitação do débito objeto do termo de ajuste de contas com a efetivação do pagamento dos valores nele previstos.
- § 1º É vedado o pagamento de indenização ou ressarcimento por valor acima do preço estimado, obtido nos termos do inciso V do caput deste artigo.
- § 2º Nos pedidos de indenização cujo objeto decorre de contrato expirado, o valor a ser indenizado não poderá ser superior àquele previsto no instrumento contratual, ressalvada a possibilidade de reajuste ou repactuação do preço de acordo com os critérios definidos na própria contratação encerrada.
- § 3º Para fins de cumprimento do inciso V do caput deste artigo, poderá ser utilizada a pesquisa de preços válida de procedimento de licitação ou contratação



direta.

- § 4º A não apresentação dos documentos de que trata o inciso III do caput deste artigo não ensejará retenção ou retardamento do pagamento, devendo ser apenas ressalvado o fato nos autos do processo pela unidade financeira do órgão.
- § 5º Se o responsável da unidade competente indicar, nos termos do inciso IV, alínea 'c', do caput deste artigo, que há indícios de má-fé da requerente, o ordenador de despesas deverá comunicar o fato à unidade setorial de correição, para apuração nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, e deliberar sobre a autorização, retenção ou retardamento do pagamento.
- Art. 357. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção tributária e/ou previdenciária deverá incidir sobre o valor original da nota.
- Art. 358. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção tributária e/ou previdenciária deverá incidir sobre o valor da nota fiscal somado aos acréscimos.
- Art. 359. O edital ou contrato poderá prever o pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, podendo ser aplicados os regulamentos editados pela União.
- Art. 360. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.
- § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.
- § 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.
- Art. 361 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
- § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
- § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.



- § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.
- Art. 362 Nos termos de regulamento, no ato de liquidação da despesa, a unidade setorial de contabilidade comunicará aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 363 Com vistas ao encerramento do exercício financeiro e orçamentário, o envio dos processos de pagamento deverá observar o calendário do Decreto de encerramento de exercício publicado anualmente, o qual estabelecerá os prazos limites para execução das despesas.
- Art. 364 As solicitações de liquidação de despesa que contemplem retenções tributárias e/ou previdenciárias deverão seguir os prazos descritos em calendário divulgado anualmente, tendo em vista a necessidade de realizar tempestivamente o recolhimento mensal das devidas retenções.
- Art. 365 O órgão deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366 O licitante ou a contratada que incorra nas infrações previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

- I advertência;
- II multa;
- III impedimento de licitar e contratar;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 367 A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis.



- § 1º É admitida a delegação da competência de que trata o caput, ressalvados os casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 2º Caberá ao órgão responsável pela licitação apurar as infrações ocorridas no decorrer do certame até a fase de homologação, ao órgão ou entidade gerenciador da ARP apurar as infrações na vigência das atas de registro de preços, quando não decorrentes de execução contratual, e ao órgão ou entidade contratante apurar as infrações ocorridas nas fases de formalização e execução contratual.
- Art. 368 A sanção de advertência será aplicável nas hipóteses de inexecução parcial do contrato que não implique em prejuízo ou dano à Administração, bem como na hipótese de descumprimento de pequena relevância praticado pelo licitante ou fornecedor e que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Salvo quando houver dúvida jurídica específica, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico nos processos que impliquem na aplicação de simples advertência.

- Art. 369 A sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades no caso de atraso injustificado ou em qualquer outro caso de inexecução que implique prejuízo ou transtorno à Administração na forma prevista em edital ou em contrato.
- § 1º A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.
- § 2º A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública Municipal.
- § 3º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- § 4º A aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 5º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 366 deste Decreto.
- § 6º Salvo quando houver dúvida jurídica específica, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico nos processos que impliquem na aplicação de multa isolada ou combinada com a pena de advertência.



Art. 370 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

- I dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - II dar causa à inexecução total do contrato;
 - III deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rondonópolis, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

- Art. 371 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:
- I apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - II fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - III comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - IV praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- § 1º A sanção estabelecida no caput deste artigo também se aplica às hipóteses previstas no art. 370 deste Decreto, quando o caso concreto justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 2º A sanção estabelecida no caput deste artigo será precedida de análise jurídica e será aplicada, exclusivamente, pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis.
- § 3º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rondonópolis, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



- Art. 372 Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar: I a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II as peculiaridades do caso concreto;
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações do órgão de controle;
- VI situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- VII a conduta praticada e a intensidade do dano provocado segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
 - Art. 373 Consideram-se circunstâncias agravantes:
- I a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
 - II o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
 - IV a reincidência.
- § 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.
 - § 2º Para efeito de reincidência:
- I considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
 - III não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.
 - Art. 374 Consideram-se circunstâncias atenuantes:



- I a primariedade;
- II procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III reparar o dano antes do julgamento;
- IV confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 375 A Administração Pública deverá adequar recursos de tecnologia da informação para a operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle das sanções aplicadas aos licitantes e contratados.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Seção I Das medidas preliminares

Art. 376 Tomando ciência de qualquer suposta irregularidade contratual, deve o fiscal ou o gestor do contrato tomar medidas para verificar a efetiva ocorrência de infração, bem como juntar provas que confirmem as conclusões preliminares do fiscal.

Parágrafo único. Terminadas as diligências realizadas, o fiscal ou gestor do contrato elaborará relatório que conterá, no mínimo, os fatos imputados, os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos, circunstâncias agravantes ou as penas a que está sujeito o infrator.

Seção II Do procedimento sumário

Art. 377 Caso as penalidades aplicáveis ao caso sejam somente multa ou advertência, o fiscal ou o gestor deverá desde logo notificar o contratado para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como indique eventuais provas que deseja produzir.

- § 1º Caso deseje produzir provas, o contratado deverá especificá-las no mesmo ato e prazo de sua defesa, sob pena de preclusão.
- § 2º O fiscal ou gestor do contrato deverá autorizar ou indeferir o pedido de provas, neste último caso sempre de maneira motivada na inutilidade, impertinência ou natureza meramente protelatória do pedido.
- § 3º Ocorrendo a produção de outra prova após a apresentação da defesa, será aberto novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais.



- § 4º Concluída a fase instrutória, deverá o fiscal ou gestor remeter os autos para a apreciação da autoridade competente.
- § 5º Recebidos os autos instruídos, a autoridade administrativa competente poderá:
- I Julgar o processo com aplicação de multa ou advertência ou, ainda, deixar de aplicar sanção quando não comprovada a ocorrência de qualquer infração;
- II Solicitar a produção de provas ou diligências adicionais, quando necessárias;
- III Solicitar a elaboração de parecer jurídico, caso pendente dúvida jurídica e se houver a sua exata delimitação;
- § 1º É possível a elaboração de consulta específica acerca de ato ou etapa do procedimento de contratação ou execução contratual, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente
- IV Determinar a instauração de processo de responsabilização descrito nos artigos abaixo para possível aplicação das penalidades de impedimento de licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade.

Seção III Do processo de responsabilização

- Art. 378 Verificando o fiscal ou o gestor que a infração é sujeita às penas de impedimento ou declaração de inidoneidade, ou ainda na hipótese do art. 377, § 5°, IV deste Decreto, o fato será levado ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis que determinará a abertura de processo de responsabilização, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, por ele designada.
- § 1º A instauração do processo de que trata o caput deverá contemplar:
- I os fatos que ensejam a apuração;
- II o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- III a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
- IV na hipótese do §2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.
- § 2º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração da personalidade jurídica.



- § 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.
- Art. 379 A Comissão Processante será composta por 3 (três) ou mais servidores estáveis, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.
- Art. 380 Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.
- § 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.
- § 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- Art. 381 A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.
- Art. 382 Transcorrido o prazo previsto no §1º do art. 380 deste Decreto, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua conviçção.
- § 1º O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.
- § 2º O relatório poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou materialidade.
- § 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.
- § 4º Ao final das atividades da comissão, os autos com o relatório conclusivo serão encaminhados para Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da legalidade do procedimento, ressalvados os casos de aplicação de simples advertência, de multa ou de multa cominada com advertência, situações em que eventual consulta jurídica à Procuradoria deve ser específica e detalhada.



- § 5º Nas hipóteses de sanção de declaração de inidoneidade, o Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica.
- § 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da Comissão Processante.

Seção IV Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 383 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. O procedimento a ser observado na desconsideração da personalidade jurídica será definido por instrução normativa.

Art. 384 Constatando que empresa licitante possui mesmo objeto social, mesmos sócios ou mesmos elementos constitutivos que demonstrem inequívoca intenção de burlar as restrições impostas à pessoa jurídica diversa, é possível ao pregoeiro proceder à desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, estendendo as restrições à pessoa jurídica criada com abuso de forma e fraude à lei.

Art. 385. A adjudicação do objeto ficará suspensa até a decisão do pregoeiro a respeito da hipótese prevista no artigo anterior.

Seção V Do julgamento

- Art. 386 A decisão condenatória mencionará, no mínimo:
- I a identificação do acusado;
- II o dispositivo legal violado;
- III a sanção imposta.
- § 1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.
- § 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.



§ 3º A decisão motivada levará em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 387 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto, excetuado quanto ao procedimento específico estipulado pela Lei Federal nº 12.846/2013.

Seção VI Fase recursal

Art. 388 Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 366 deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 389 Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 366 deste Decreto caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 390 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção VII Da atualização dos cadastros

Art. 391 A Câmara Municipal de Rondonópolis deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Sistema instituído no Poder Executivo Municipal de Rondonópolis.

Seção VIII Da extinção unilateral do contrato

Art. 392 A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, observados os procedimentos dispostos no Capítulo II e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;



- II em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Seção IX Da prescrição

- Art. 393 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:
- I interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;
- II suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- III suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO III DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

- Art. 394 Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 366 deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.
- § 1º Na soma envolvendo sanções previstas no caput deste artigo, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.
- § 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 anos previsto no §1º deste artigo.
- § 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.
- Art. 395 São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 366 deste Decreto, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.



CAPÍTULO IV DA REABILITAÇÃO

Art. 396 É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II pagamento da multa;
- III transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:
- a) esteja cumprido pena por outra condenação;
- b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 366 deste Decreto, impostas pela Administração Pública;
- c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 366 deste Decreto, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.
- V análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 397 A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Sistema instituído no Poder Executivo Municipal de Rondonópolis.

TÍTULO IX DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS



Art. 398 A Câmara Municipal de Rondonópolis poderá valer-se, na área de aquisições e contratos, de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

- § 1º A utilização dos meios referidos no caput deste artigo poderá ser prevista quanto à totalidade ou parcela de quaisquer direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato, incluindo-se as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.
- § 2º Poderá a Procuradoria Jurídica aprovar modelo padronizado de cláusula contratual para aplicação dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.
- § 3º No caso dos contratos previstos no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é válida a adoção de condições peculiares ou próprias de agências ou organismos internacionais sobre os procedimentos de prevenção e resolução de controvérsias.
- Art. 399 Enquadram-se como meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, entre outros aptos à consensualidade, a arbitragem, a mediação, a conciliação, o *dispute board* e a transação, incumbindo à Procuradoria Jurídica o necessário assessoramento jurídico para viabilização e implementação de técnicas de resolução administrativa de controvérsias, evitando a judicialização com base em avaliação do risco jurídico imposto à Câmara Municipal de Rondonópolis em cada caso concreto.
- Art. 400 Para implementação dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, seguindo as diretrizes previstas nos artigos anteriores, fica criada, no âmbito da Procuradoria Jurídica, a Câmara Administrativa de Resolução Consensual de Conflitos envolvendo Aquisições e Contratos na Câmara Municipal de Rondonópolis CONSENSO CMR, cuja atuação será implementada e regulamentada.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 401 Os orgãos/unidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto.
- Art. 402 As Instruções Normativas vigentes serão atualizadas de acordo com as disposições deste Decreto.
- Art. 403 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Jurídica, Controladoria Interna e Presidência.



Art. 404 Poderão ser editadas normas complementares ao disposto neste Decreto, bem como disponibilizadas em meio eletrônico informações adicionais, inclusive modelos de documentos e check-lists necessários ao procedimento de contratação.

Art. 405 O sistema de aquisições governamentais disponibilizará modelos padronizados de documentos para a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 406. A partir da publicação deste Decreto, as contratações integradas e semiintegradas passarão a observar o disposto nesta norma e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 407 Permanecem regidos pelo Decreto Legislativo nº 1.448/2015 e Decreto Legislativo nº 1.430/2014 todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Art. 408. Ficam revogados o Decreto Legislativo nº 1.448, de 07 de janeiro de 2015, e o Decreto Legislativo nº 1.430, de 12 de junho de 2014.

§ 1º As disposições do Decreto Legislativo nº 1.448, de 07 de janeiro de 2015, e do Decreto Legislativo nº 1.430, de 12 de junho de 2014, são inaplicáveis aos procedimentos de aquisições e contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo eficazes apenas para os procedimentos e contratos iniciados e regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462 (RDC), de 4 de agosto de 2011.

§ 2º As disposições deste Decreto, no que não contrariarem a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e naquilo que for omisso o Decreto Legislativo nº 1.448, de 07 de janeiro de 2015, e o Decreto Legislativo nº 1.430, de 12 de junho de 2014, podem ser aplicadas de maneira subsidiária aos procedimentos e contratos iniciados e regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a combinação das citadas leis federais, na forma do art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º As regras previstas neste decreto devem ser observadas independente da adaptação dos sistemas corporativos da Câmara Municipal de Rondonópolis, cabendo às respectivas unidades realizar as justificativas cabíveis.

Art. 409 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, fica vedado o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2024, quando passou a ser obrigatória, no Município de Rondonópolis, a utilização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A Câmara Municipal de Rondonópolis, na condição de órgão participante ou não



participante de atas de registro de preços fundamentadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá por elas realizar contratações durante toda a vigência das referidas atas.

Gabinete da Presidência de Câmara Municipal Rondonópolis/MT, 31 de janeiro de 2024; 108ª da Fundação e 70ª da Emancipação Política.

JUNIOR MENDONÇA
Presidente



INSTRUMENTO SIMPLIFICADO DE FORMALIZAÇÃO DA	
DEMANDA (CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PARTICIPANTI EM ARP)	
I - INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS DA CONTRATAÇÃO	
1. Órgão: XXXX	2. Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda n ^o XXX/ANO
3. Unidade Orçamentária: XX.XXX	 4. Descrição do tipo da despesa: () Capacitação () Equipamento de Apoio e demais investimentos () Equipamento de TI () Consultoria/Auditoria/Assessoria () Despesas de Custeio () Bens de Consumo
5. Unidade Solicitante: [área requisitante da contratação]	
6. Licitação que originou a ARP: [nome e número da licitação inserir hiperlink da publicação]	_
7. Ata de Registro de Preço: [nome e número da ARP - inseri hiperlink da publicação]	r
8. Data de publicação da ARP: [edição do diário oficial e data d publicação - inserir hiperlink da publicação]	
9. Data de vigência da ARP: [data limite de vigência da ARP]	_

II - FUNDAMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

1. OBJETO SINTÉTICO

[Definição do objeto a ser contratado]

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA OS QUANTITATIVOS/CONTRATAÇÃO [Justificativa da necessidade da contratação e do porquê do quantitativo solicitado, como serão alocados os equipamentos/serviços, informando como se chegou ao quantitativo almejado, evitando-se justificativas genéricas e preferencialmente com a apresentação de dados que comprovem a quantidade a ser contratada]

3. QUANTIDADE E ESTIMATIVA DE CUSTOS

[Deverá ocorrer a especificação dos itens contratados e o detalhamento do quantitativo utilizado]

LOTE 01	-	
ITEM	CÓDIGO DESCRIÇÃO UNIDADE DE QUANTITATIVO UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01		
02		
TOTAL ESTIMADO LOTE 01:		



LOTE 02				
ITEM	CÓDIGO DESCRIÇÃO UNIDADE DE QUANTITATIVO REFERÊNCIA	UNIDADE DE OLIANTITATIVO	VALOR	VALOR
I I EWI		ESTIMADO	ESTIMADO	
01				
02				
TOTAL ESTIMADO LOTE 02:		_		
TOTAL GERAL ESTIMADO:				

4. ENTREGA/EXECUÇÃO:

[Especificar o(s) prazo(s), o(s) local(is) e as condições de entrega ou execução do objeto. Informar, por exemplo, se a entrega será única ou parcelada e ainda o endereço e o horário da entrega. Deverão ser observados os prazos médios do mercado para se obter uma melhor satisfação no resultado final.]

- 4.1. Prazo de entrega: [contados, preferencialmente, em dias e horário para a entrega]
- 4.2. Forma de entrega: [especificar se a entrega será única (de uma só vez) ou parcelada (fragmentada no decorrer do contrato, podendo ser sob demanda, mensal, etc)]
- 4.3. Local de Entrega dos bens: [informar o endereço preciso de onde os materiais deverão ser entregues]
- 4.4. Prazo para reparo, correção, remoção ou substituição: [informar o prazo para reparo, correção, substituição, remoção e/ou substituição do objeto, no todo ou em parte, entregue fora das especificações técnicas]

5. CONTRATO

5.1. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: [Definir o prazo]

6. FISCALIZAÇÃO

[Deverá informar como será feito o acompanhamento e a fiscalização dos serviços ou recebimento dos bens, bem como o fiscal e seu substituto, se já houver]

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

[Colocar que as despesas decorrentes da contratação correrão dos recursos do órgão, no exercício do ano]

no exercicio do anoj	
Órgão:	Projeto/Atividade (Ação)
Unid. Orçamentária:	Programa:
Nat. da Despesa:	Fonte:
Valor aplicado:	
Elaborado por:	
NOME	
Cargo	

Cargo

UNIDADE/ÓRGÃO

De acordo: NOME Cargo



UNIDADE/ÓRGÃO (CHEFIA) TERMO DE AUTORIZAÇÃO

- 1. AUTORIZAÇÃO:
- 1.1. Estando analisado e aprovado o Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda nº XXX e face aos processos e documentos vinculantes, AUTORIZO os procedimentos legais para contratação de itens da Ata de Registro de Preços nº XXX/XXX, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços xxxxx, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no presente documento, processo administrativo inerente e legislação vigente.

vigente. Data:/20xx.	
[nome do Secretário] ÓRGÃO	



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ata de Julgamento de Habilitação Concorrência Pública n.º 31/2023. Objeto: "AMPLIAÇÃO DO TERRENO, CONSTRUÇÃO DE MUROS, ACESSIBILIDADE EXTERNA, E PLANTIO DE GRAMA NA C.M.E.I PROFESSORA IVAN DOS SANTOS ARRUDA, LOCALIZADA NO ENDEREÇO RUA DAS GARÇAS, S/N, PARQUE RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANEXO AO EDITAL". conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos, Prefeitura Municipal de Rondonópolis -Conforme especificações da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis. Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, às treze horas e trinta minutos, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, sito à Avenida Duque de Caxias, 1.000, Bairro Vila Aurora, o Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria n.º 33.706/2024 e Portaria nº 33.707/2024, para a apreciação do processo licitatório em epígrafe.

A empresa **MCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

A empresa JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

A empresa **GFM EDIFICAÇÕES LTDA** comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

A empresa **NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA** comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

A empresa A Q RODRIGUES CONSTRUTURA comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

A empresa **EDUARDO DE QUEIROZ ARAÚJO LTDA** comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

A empresa **CCL CONSTRUTORA CANTAGALO LTDA** comprovou ser beneficiário da Lei nº 123-2006.

De acordo com o item 23.3 do Edital:

23.3 - É facultada à Comissão Especial de Licitação, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De nossa análise temos:

A empresa MCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa **NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA**, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa A Q RODRIGUES CONSTRUTURA, atendeu todas as exigências editalícias.



A empresa **CCL CONSTRUTORA CANTAGALO LTDA**, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa **EDUARDO DE QUEIROZ ARAÚJO LTDA**, não atendeu todas as exigências editalícias, deixando de atender o item 6.2.1.3 do Edital, não apresentando o Ato constitutivo e a Segunda Alteração ou a devida consolidação.

A empresa **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA**, não atendeu todas as exigências editalícias, deixando de apresenta o item 25.16.a.4 do Projeto Básico e apresentando de modo incompleto o item 21.7 do Projeto Básico.

A empresa **GFM EDIFICAÇÕES LTDA**, não atendeu todas as exigências editalícias, apresentou o item 25.16.a.4 do Projeto Básico em desconformidade com os contratos assumidos apresentados.

Desta feita nossa análise temos que as empresas MCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA, A Q RODRIGUES CONSTRUTURA, e CCL CONSTRUTORA CANTAGALO LTDA estão HABILITADAS. Desta feita nossa análise temos que as empresas, EDUARDO DE QUEIROZ ARAÚJO LTDA, JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA, e GFM EDIFICAÇÕES LTDA, esta INABILITADAS, para próxima fase do certame.

Sendo assim a Comissão de Licitação abre prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para que as empresas apresentem suas razões e contrarrazões. O julgamento das Decisões da Comissão de Licitação será publicado no Diário Oficial do Município — DIORONDON. Que não havendo mais nada a ser registrado na presente ata, a Comissão de Licitação dá por encerrada a presente sessão às 13:57

Rondonópolis-MT, 30 de janeiro de 2024.

Fabrício Pinheiro Presidente

Antônio Rafael de Melo Buosi Membro

Eduardo Rafael de Araújo Silva Membro Rodrigo Castaldeli Membro



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO MODALIDADE: "CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 31/2023"

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 31/2023, tendo como objeto: "AMPLIAÇÃO DO TERRENO, CONSTRUÇÃO DE MUROS, ACESSIBILIDADE EXTERNA, E PLANTIO DE GRAMA NA C.M.E.I PROFESSORA IVAN DOS SANTOS ARRUDA, LOCALIZADA NO ENDEREÇO RUA DAS GARÇAS, S/N, PARQUE RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANEXO AO EDITAL".

Da nossa análise temos:

A empresa MCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa **NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA**, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa A Q RODRIGUES CONSTRUTURA, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa CCL CONSTRUTORA CANTAGALO LTDA, atendeu todas as exigências editalícias.

A empresa **EDUARDO DE QUEIROZ ARAÚJO LTDA**, não atendeu todas as exigências editalícias, deixando de atender o item 6.2.1.3 do Edital, não apresentando o Ato constitutivo e a Segunda Alteração ou a devida consolidação.

A empresa **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA**, não atendeu todas as exigências editalícias, deixando de apresenta o item 25.16.a.4 do Projeto Básico e apresentando de modo incompleto o item 21.7 do Projeto Básico.

A empresa **GFM EDIFICAÇÕES LTDA**, não atendeu todas as exigências editalícias, apresentou o item 25.16.a.4 do Projeto Básico em desconformidade com os contratos assumidos apresentados..

Desta feita nossa análise temos que as empresas MCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA, A Q RODRIGUES CONSTRUTURA e CCL CONSTRUTORA CANTAGALO LTDA estão HABILITADAS e a empresa EDUARDO DE QUEIROZ ARAÚJO



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.625 Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024, Quarta-Feira, Suplementar. LTDA, JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA e GFM EDIFICAÇÕES LTDA estão INABILITADAS, para próxima fase do certame.

Sendo assim, a Comissão abre o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para manifestação de Recurso Administrativo. Ata completa disponível no DIORONDON.

Rondonópolis-MT, 30 de janeiro de 2023.

Fabricio Pinheiro Presidente da Comissão Permanente de Licitação



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 25/2024

Dispõe sobre a designação das servidoras **Gisely de Oliveira Ribeiro** e seu Suplente o servidor **Arison Elvis de Araujo Silva**, como responsáveis pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n°. SCL N°01/2019 de 19 de Junho de 2019;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar a servidora Gisely de Oliveira Ribeiro, Matrícula n°. 1560827, CPF: 049.xxx.xxx-88, e seu Suplente o servidor Arison Elvis de Araujo Silva, Matrícula n°. 1560289, CPF: 002.xxx.xxx-83, como responsáveis pelo controle e execução do contrato abaixo transcrito:

Contratado	Contrato	Objeto	Vigência
Radionet Ltda	39/2024	Contratação de empresa especializada em rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via internet, implantação de sistema de acompanhamento, localização e imobilização automática de veículos e prestação de serviço de posicionamento por satélite (gps), em tempo real e ininterrupto para o controle de veículos, incluindo o fornecimento, em comodato, de equipamentos, componentes e licença de uso de software, bem como os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para manutenção dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação.	26/01/2024 a 26/01/2025

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de 26/01/2024.

Rondonópolis-MT, 30 de janeiro de 2024.

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca

Secretária Municipal de Educação Portaria Nº 28.935/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 010/2024, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO, Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005, e

Considerando a Lei Municipal nº 12.919, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre a redução da carga horária para servidores públicos do município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, responsável legal e cuidador direto de pessoa com deficiência;

Considerando o Decreto nº 11.571, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação da Seção V ao capitulo III do Decreto 5.754 de 22 de fevereiro de 2010; Considerando a DECISÃO ADMINISTRATIVA DESOPEM 011/2023; **RESOLVE**

Artigo. 1º - Conceder a servidora **BRAULINA DA SILVA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem da Família, matrícula nº 187810, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a redução da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horas e sem prejuízo de sua integral remuneração, em virtude de ser responsável legal e cuidadora direta de pessoa com necessidade especial.

Parágrafo 1º - O presente benefício terá prazo de validade de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, enquanto comprovada a necessidade de assistência permanente e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

Registre-se, publique-se, cumpre-se: Rondonópolis/MT, 26 de janeiro de 2024.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO

Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 011/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO

no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função ao servidor abaixo mencionado de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

Nome	MAT.	CARGO	SECRETA RIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Nilza Miranda de Oliveira Pereira	107921	Docente	Educação	365 dias 22/01/2024 a 24/01/2025	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se: Rondonópolis – MT 29 de janeiro de 2024.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 012/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO

no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função ao servidor abaixo mencionado de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

Nome	MAT.	CARGO	SECRETA RIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Maria Aparecida Lopes Faustino	216496	Docente	Educação	180 dias 29/01/2024 a 26/07/2024	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se: Rondonópolis – MT 29 de janeiro de 2024.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECISÃO DO INSS / RETORNO AO TRABALHO

Código de Publicação: 086/2024

De acordo com a Comunicação de Decisão do INSS com data de emissão no dia 14/01/2024, em favor da servidora **Antonia Fernandes da Silva**, matrícula nº 203440001, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, foi reconhecido o direito ao benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (espécie 31), NB 647.259.409-4, **concedido até 31/01/2024**.

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO DO INSS / MANUTENÇÃO DE AFASTAMENTO

Código de Publicação: 087/2024

De acordo com a Comunicação de Decisão do INSS com data de emissão no dia 10/08/2023, em favor da servidora **Noelcy de Souza Costa**, matrícula nº **1560073002**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, foi reconhecido o direito ao benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (espécie 31), NB 6439557320, **concedido até 31/01/2024**.

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LIÇENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO N° 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 31/01/2024.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 083/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO			
217425004	Vanilda Bezerra da Conceição	Auxiliar Consultório Dentário da Familia	 Concedidos 10 dias de Prorrogação de Licença Médica de competência do município a partir de 30/01/2024. Encaminhada ao INSS a partir do dia 09/02/2024, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício Auxílio por Incapacidade Temporária. A servidora deverá retornar ao trabalho no dia 29/02/2024 ou mediante decisão do INSS. 			

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024.

THALLISON GUSTAVO ARAÚJO SOARES

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA DECRETO N° 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP N° 062 DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 30-01-2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO						
CÓDIGO MAT. NOME CARGO PERÍODO/MOTI						
084/2024	210315	Kathia Luisi Monteiro Elias Dias	Analista Instrumental	02 dias – a partir do dia 25/01/2024 – Licença Médica.		

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO					
CÓDIGO	MAT.	PERÍODO/MOTIVO			
084/2024	97152	Geraldina Benedito Ribeiro Silva	Gerente de Departamento Zumbi dos Palmares	07 dias – a partir do dia 27/01/2024 – Licenca	

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
CÓDIGO	MAT.	PERÍODO/MOTIVO			
084/2024	109673	Andiara de Fatiana Timm	Docente	02 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.	
084/2024	124737	Joner Davi Goettert	Assistente de Desenvolvimento Educação	30 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER					
CÓDIGO MAT. NOME CARGO PERÍODO/MOTIVO					
084/2024	138614	Helena Filomena de Souza	Apoio Instrumental	14 dias – a partir do dia 25/01/2024 – Licença Médica.	

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS					
CÓDIGO	MAT.	Nome	CARGO	PERÍODO/MOTIVO	
084/2024	34258	Walter Sirilo Rezende	Agente Administrativo/Gerent e de Nucleo de Empenho	08 dias – a partir do dia 28/01/2024 – Licença Médica.	

ECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS				
CÓDIGO MAT. NOME CARGO PERÍODO/MOTIVO				



084/2024 590	Marina A Correa da	Arantes Tecnico a Costa Instrumental	01 dia – no dia 26/01/2024 – Licença Médica.

	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO		
084/2024	1560606	Flavia da Silva Gomes	Auxiliar Consultório Dentario	11 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	1561362	Bruna Estevao Araujo	Enfermeiro da Família	02 dias – a partir do dia 16/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	1559063	WANDER VIEIRA ALVARES	Agente de Combates as Endemias	01 dia – no dia 26/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	119873	JANAINA BARBOSA DE SOUZA SANTOS	Agente Administrativo da Família	05 dias – a partir do dia 24/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	96300	ROZINEIDE DE JESUS RAMOS	Agente Comunitario da Família	03 dias – a partir do dia 25/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	163732	LUCILENE DIAS MACEDO	Auxiliar de serviços diversos da Familia	05 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	1557667	ALLINE DANIELLE LOPES DE ARAUJO	Agente Administrativo da Família	14 dias – a partir do dia 26/01/2024 – Licença Médica.		
084/2024	102652	Fabiana Gouveia Soares Rodrigues	Especialista em Saude	03 dias – a partir do dia 25/01/2024 – Licença Médica.		

Rondonópolis, 30 de Janeiro de 2024.

Thallison Gustavo Araujo Soares

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA DECRETO N° 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP N° 062 DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 31-01-2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
088/2024	207977	Edinalva Maria Ferreira	Docente	03 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	30350	Marta Cristina Barbosa	Docente	06 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	1561760	Vanessa Eloaine Silva Marques	Docente	120 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença MATERNIDADE - INSS.

	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO					
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO		
088/2024	1562048	Cleiton De Souza Perfeira	Pedreiro	07 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.		
088/2024	1561972	Celso Silva Freitas	Assessor(A) de Acompanhamento aos Projetos Habitacionais	05 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.		

		SECRETARIA M	UNICIPAL DE SAÚDE	
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
088/2024	1559156	Abadia Costa Reis	Agente Comunitário de Saúde	07 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	1558078	Aline Gomes dos Santos	Agente Administrativo da Familia	01 dia – no dia 26/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	215953	Ana Paula Sementino Nascimento Souza	Tecnico de Enfermagem da Familia	07 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	1558408	Claudia Nunes da Silva	Auxiliar Consultorio Dentario da Familia	01 dia – no dia 26/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	1556680	Francisval Pereira Marques	Tecnico em Saude	01 dia – no dia 30/01/2024 – Licença Médica.



088/2024	1555898	Ismael Ferreira dos Santos	Enfermeiro da Familia	05 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	178462	Laiza Kandara Alves de Barros	Tecnico de Enfermagem da Familia	02 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	101834	Maria Edna da Cruz Parreira	Agente Comunitario de Saude da Familia	05 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	107832	Silvanei Evangelista Barbosa	Agente Administrativo da Familia	02 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.
088/2024	125288	Sonia Marcia de Souza	Tecnico de Enfermagem - Samu	04 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO					
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO	
088/2024	1557825	Fernanda Maria Ribeiro	Analista Instrumental	05 dias – a partir do dia 30/01/2024 – Licença Médica.	

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA					
CÓDIGO MAT. Nome CARGO PERÍODO/MOTIVO					
088/2024	1561869	Ketelly Iasminy Pereira Lima	Operador de Radio - Samu	03 dias – a partir do dia 29/01/2024 – Licença Médica.	

Rondonópolis, 31 de Janeiro de 2024.

Thallison Gustavo Araujo Soares Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação: 085/2024

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
1556574	Fernanda Regina Macedo	Especialista em Saude	Saude	60 dias a partir de 07/05/2024 05/07/2024

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

RELAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO/2024/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DISTRATO

		DISTINITY			
CONTRATO	NOME	VENCIMENTO	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
2793/2023	CLAUDIA PAMELA DE PAIVA	R\$ 3.674,60	02/08/2023 A 24/01/2024	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃ O DO ENSINO BÁSICO- FUNDEB	335/2024
		-		•	

TÉRMINO CONTRATUAL, CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 2763/2023, A PARTIR DE 24/01/2024.

CLAUDIA PAMELA DE PAIVA R\$ 3.674,60 R\$ 3.674,60 R\$ 3.674,60 DE MANUTENÇÃ O DO ENSINO BÁSICO- FUNDER	CONTRATO	NOME	VENCIMENTO	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
1 CNDED	39/2023		R\$ 3.674,60	A	DE MANUTENÇÃ O DO ENSINO	335/2024

TÉRMINO CONTRATUAL, CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 39/2023, A PARTIR DE 24/01/2024.

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024.

Lorrayne Silveira Lopes Gerente de Departamento de Recursos Humanos em Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PORTARIA INTERNA Nº 05 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

Huani Maria Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sr. (a) para exercer a função de Fiscal de Contrato e o Sr.(a) Emilly Kristy da Silva Souza, matrícula 1556653, para exercer a função de Fiscal de Contrato, Elindalva Joacy de Moraes , matricula 1558468, para exercer a função de Suplente de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do seguinte contrato relacionado abaixo:

CONTRATADA	CONTRATO	ОВЈЕТО	VALIDADE
PRAXIS SOCIAL E	772/2023	Contratação de Empresa	30/01/2025
ASSESSORIA LTDA		Especializada em Serviço Técnico	
		Social na Área de Habitação de	
		Interesse Social, para Execução do	
		Projeto Reprogramado do	
		Residencial Maria José Fernandes	
		de Souza "Dona Fiuca ", no	
		Município de Rondonópolis – MT,	
		no Âmbito do Programa Minha	
		Casa Minha Vida PMCMV.	
		Conforme Termo de Referência	
		Encaminhado pela Secretaria	
		Municipal de Habitação e	
		Urbanismo, parte Integrante desta	
		Edital	

Art 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de janeiro de 2024 e tem validade até 30 de janeiro de 2025.

Art 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se

Rondonópolis - MT, 30 de janeiro de 2024.

Huani Maria Santos Rodrigues

Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo (Portaria Nº 26.716, de 04 De janeiro De 2021)



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA INTERNA SEMMA Nº 60 DE 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 722/2023, firmado com a empresa JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por leis, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar o servidor SEVERINO JOSE DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o n° XXX.XXX.XXX-04, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n° 580/2022, celebrado entre a empresa João Paulo Fanini Douradinho – EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 24.613.818.0001-48, e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é de aquisição de grama tipo esmeralda, visando atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente junto ao município de Rondonópolis-MT, com prazo de vigência de 27/10/2023 a 27/10/2024.

Art. 2º. Designar a servidora MARCELO SHINDI IWASSAKE, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-68 e matrícula nº 177334, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 01 de fevereiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 01 de Janeiro de 2024.

KAMILA DE CARVALHO DOURADO

Secretária Municipal de Meio Ambiente



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 014 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a designação do servidor, **ANA LUCIA TEIXEIRA DE ALMEIDA** como responsável pelo controle e execução do CONTRATO n° 047/2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de 15 de maio de 2019; RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **ANA LUCIA TEIXEIRA DE ALMEIDA**, Matrícula: 155XXXX-2 como fiscal titular, responsável pelo controle e execução do contrato abaixo relacionado:

CONTRATADA	CONTRATO Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
RESTAURANTE E COZINHA DO CHEFF LTDA	047/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK E BUFFET, BEM COMO AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PREPARADOS, MARMITAS, SALGADOS, LANCHES E BOLOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	29/01/2024 A 29/07/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de janeiro de 2024.

Rondonópolis, 31 de janeiro de 2024.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA N.º 003 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a permissão para os Agentes Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conduzirem os veículos oficiais do Município.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ,

Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social do Município de Rondonópolis, no uso de suas atribuições legais, especialmente do art. 17 da Lei Municipal nº 3.221 de 10/03/2000.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder autorização aos Agentes Públicos abaixo relacionados, para conduzir os veículos pertencentes à secretaria Municipal de promoção e assistência social do município de Rondonópolis:

SERVIDOR	CATEGORI	VALIDADE CNH
	A	
AILDO GABRIEL MOREIRA MARTINS	AB	03/10/2032

Artigo 2º - O uso indevido dos veículos, ou da autorização que lhe tenha sido concedido implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor às seções disciplinares cabíveis.

Artigo 3º - Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veículo pertencente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Artigo 4º - Esta portaria terá validade até 31 de dezembro de 2024. **Artigo 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis - MT, 31 de Janeiro de 2024.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social.



AMTC

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE RONDONÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°. 001/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE RONDONÓPOLIS** E A **EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S.**

CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV´S

OBJETO: O presente contrato tem por objeto partes dos Itens/Códigos nº 01/29, 02/63, 03/64, 4/16, 6/17, 07/18, 08/19, 9/11, 10/13, 11/12, 12/9, 13/8, 14/14, 15/10, 16/20, 17/30, 18/21, 19/22, 20/23, 21/31, 22/24, 23/25 e 24/26 para Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Mão de Obra Terceirizada com Dedicação Exclusiva e de forma contínua para Atender as necessidades de acordo com as demandas da Autarquia Municipal de Transporte Coletivo, no município de Rondonópolis – MT,

-

VALOR: R\$ 19.198.777,31 (Dezenove milhões cento e noventa e oito mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 04/01/2024 a 04/01/2025

Rondonópolis 31/01/2024

PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA

Presidente Interina Autarquia de Transporte Coletivo



AMTC

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE RONDONÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO EMERGENCIAL Nº. 001/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE RONDONÓPOLIS E A EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA.

CONTRATADA: TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA.

OBJETO: O objeto do presente contrato, atribui responsabilidades recíprocas a serem cumpridas pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, com a finalidade de viabilizar em caráter emergencial, a prestação do Serviço de Transporte Coletivo, para atender as necessidades dos usuários do transporte coletivo do Município de Rondonópolis/MT.

VALOR: R\$ 2.125.000,00 (Dois milhões cento e vinte e cinco mil reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01/01/2024 a 31/01/2024

Rondonópolis 31/01/2024

PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA

Presidente Interina Autarquia de Transporte Coletivo



AMTC

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº 001 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA,

Presidente Interina da Autarquia Municipal de Transporte

Coletivo de Rondonópolis (A.M.T.C), nomeada através da

Portaria Nº 33.445, de 23 de novembro de 2023, considerando
as atribuições que lhe são conferidas através da LEI Nº 11.813,

DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, que dispõe sobre a criação da

Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis
MT – A.M.T.C.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Designar o **Sr. RENAN BRAGA RICCI**, matrícula Nº 15, servidor público lotado nesta AMTC para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização do contrato Emergencial Nº 01/2024 com vigência de 01/01/2024 A 31/01/2024 com a empresa TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE PEDRA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.282.941/0001-77 para fornecimento de Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo, para atender as necessidades dos usuários do transporte coletivo do Município de Rondonópolis/MT.
- **Art. 2º** Esta portaria tem validade considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.
- **Art. 3**° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2024.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITA PAIVA

Presidente Interina



AMTC

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº 002 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA,

Presidente Interina da Autarquia Municipal de Transporte

Coletivo de Rondonópolis (A.M.T.C), nomeada através da

Portaria Nº 33.445, de 23 de novembro de 2023, considerando
as atribuições que lhe são conferidas através da LEI Nº 11.813,

DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, que dispõe sobre a criação da

Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis
MT – A.M.T.C.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Designar o **Sr. RENAN BRAGA RICCI**, matrícula Nº 15, servidor público lotado nesta AMTC para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização do contrato Nº 01/2024 com vigência de 04/01/2024 A 04/01/2025 com a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COOPSERV'S , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.355.192/0001-84 para fornecimento de Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Mão de Obra Terceirizada com Dedicação Exclusiva e de forma contínua para Atender as necessidades de acordo com as demandas da Autarquia Municipal de_Transporte Coletivo, no município de Rondonópolis MT.
- **Art. 2º** Esta portaria tem validade considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.
- **Art.** 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/01/2024 a 04/01/2025.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

PRISCILASTEFANY DE JESUS LEITA PAIVA

Presidente Interina



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº 413 - DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e seguindo as instruções do REGIMENTO INTERNO (Resolução 376 - de 28 de dezembro de 2001) desta Casa de Leis.

Considerando o Memorando nº. 010/2024/EMF/SLA/NC/CMR, expedido pela Sra. Erica Maria Ferreira – Chefe de Seção, datado em 30 de janeiro de 2024.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o <u>Sr. Lucas Ribeiro da Silva</u>, Secretário Legislativo de Comunicação Social, lotado na Secretaria Legislativa de Comunicação Social, para **fiscalizar** o contrato abaixo relacionado:

Contrato	Razão Social	Período
001/2024	L. G. Alexandrino Lopes	24/01/2024 a 13/04/2026

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **24 de janeiro de 2024**.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas – Coordenadoria de Recursos Humanos Rondonópolis – MT, 30 de janeiro de 2024.

ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JÚNIOR

Presidente

CLEVER JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Secretário Legislativo de Gestão de Pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº 414 - DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e seguindo as instruções do REGIMENTO INTERNO (Resolução 376 - de 28 de dezembro de 2001) desta Casa de Leis.

Considerando o Memorando nº. 010/2024/EMF/SLA/NC/CMR, expedido pela Sra. Erica Maria Ferreira – Chefe de Seção, datado em 30 de janeiro de 2024.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o <u>Sr. Rinaldo Cardoso Meira</u>, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Legislativa Institucional, para **fiscalizar** o contrato abaixo relacionado:

Contrato	Razão Social	Período
002/2024	Álvaro Guilherme Groth	26/01/2024 a 26/01/2025

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **26 de janeiro de 2024**.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas – Coordenadoria de Recursos Humanos Rondonópolis – MT, 30 de janeiro de 2024.

ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JÚNIOR Presidente

CLEVER JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Secretário Legislativo de Gestão de Pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº 639/2024

Dispõe sobre revogar a Resolução nº 608, de 19 de janeiro de 2022, que estabelece regras e diretrizes para fins de contratação direta (dispensa – inexigibilidade) nos termos da Lei de Licitações de nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS APROVOU E EU, JÚNIOR MENDONÇA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Regova-se a Resolução nº 608, de 19 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência de Câmara Municipal Rondonópolis/MT, 31 de janeiro de 2024; 108ª da Fundação e 70ª da Emancipação Política.

JUNIOR MENDONÇA
Presidente



IMPRO

ATA Nº 37/2024 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO IMPRO

Aos trinta e um dias do mês de Janeiro de 2024, às 15 horas, na sede do IMPRO, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal para as seguintes deliberações:

- 1. Análise das receitas e despesas do mês de Dezembro/2023;
- 2. Composição do Conselho Fiscal para 2024.

A presidenta Maria Verônica Costa de Araújo conduziu a reunião iniciando com análise das receitas e despesas do mês de Dezembro de 2023, que apresentou arrecadação de R\$ 16.622.085,98 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), já as ordens de pagamentos/despesas foram de R\$ 7.802.802,41 (sete milhões, oitocentos e dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos) e as despesas extra orçamentárias foram de R\$ 5.066.387,92 (cinco milhões, sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). Durante a análise das contas do mês de Dezembro de 2023, não houve nada a relatar, diante disso aprovamos as contas do mês de Dezembro de 2023 sem ressalvas. Quanto a composição do Conselho Fiscal para 2024 ficou assim eleito, Presidente: João Monteiro Salgado, Secretária: Marisa Inês Brescovici, Membro: Sálvio Itamar da Silva, Suplentes: Luciana Barros Montefusco (1º suplente), Lourdes Farias (2º suplente) e Maria Verônica Costa de Araújo (3º suplente). Sem mais para o momento, eu, Sálvio Itamar da Silva, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros do Conselho Fiscal, João Monteiro Salgado, Maria Verônica Costa de Araújo, Lourdes Farias, Marisa Inês Brescovici e Luciana Barros Montefusco.



PROCON

ATA 01/2024

Ata da primeira Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, em trinta de Janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09 (nove) horas da manha (09h00min), realizada nas dependências do PROCON Municipal de Rondonópolis-MT, tendo como pauta: apresentar ações/atividades feitas no ano de 2023, entre outros a constar. Estavam presentes a Coordenadora Executiva do PROCON, sendo a presidente Luana Teixeira Soares, a representante indicada pelo Ministério Publico da Comarca a Sra. Joana Maria Bortoni Ninis, os três representantes indicados pelo poder executivo municipal que exercem atividades relacionadas à fiscalização, serviços e consumo, sendo eles Jose Ferreira Lemos Neto, Valdeci Sobrinho Paz da Silva e Maria Jose Silva Benicio, o representante da UNISAL Sr. Nelvison Silva Gomes, a representante das Entidades Estudantis de todos os níveis, dos setores Públicos e Privados Sra. Beatrys Ramos de Menezes, a representante da ACIR Sra. Dhandara Adryehelle Vilela de Almeida Calixto, o representante da CDL Sr. Leonardo Santos de Resende, o representante da OAB Sr. Atila Rodrigues Japiassu dos Santos, a representante da Defensoria Publica Estadual Sra. Quesia Oliveira Santos, a representante do Concelho Municipal do Idoso Sra. Marildes Ferreira, o representante das Entidades Sindicais Representativas dos Trabalhadores de Rondonópolis Sr. Lucas Gonçalves. Passamos a registrar a reunião: Com a palavra Luana Soares apresentou a troca do Veículo Triton para o Argo; Apresentou também o extrato do valor em fundo para fins de utilizar para reforma da sede do PROCON e para eventos; Com a palavra Marildes Ferreira que apresentou questões sobre como o PROCON vem atendendo as demandas que envolvem os idosos; Com a palavra Maria Jose Silva Benicio apresenta a necessidade de providenciar ações com divulgações previas para fins de atender os idosos que são os mais atingidos, conforme índice apresentado; Com a palavra Marildes Ferreira que apresenta a necessidade de divulgar a existência do DISQUE 100 (cem) para denúncias relacionadas à criança, mulher e idosos; Com a palavra As. Jose Ferreira Lemos Neto que apresenta proposta para iniciar ações juntamente com a OAB, M.P. e Defensoria Publica para fins de criar diretrizes para denuncias e abertura de processos contra empresas que vem promovendo fraudes contra idosos, devendo ser feito eventos para conscientização dos idosos; Com Valter Arantes, sugeriu que os agentes de saúde que possui acesso às residências da população para entrega de panfletos uniformizados sobre os direitos dos consumidores, sendo parceiro e múltiplos nessa campanha de informação; Jose Lemos apresentou a importância de instalar a Delegacia do Consumidor (DECON); Com a palavra Quesia Oliveira que apresenta a necessidade de ações civil publica contra Instituições bancarias em proteção dos Idosos; Com a palavra Sr. Valdeci Sobrinho que confirma a importância da instalação da Delegacia do Consumidor (DECON), bem como as necessidades de promover ações civis publicas para fins de maiores punições contra instituições bancarias e representantes bancários que vem provocando fraudes bancarias; o Secretario Pedro Algusto que apresenta a importância para ações/eventos, relatando que estará como parceiro do PROCON a Secretaria Municipal de Cultura junto a estes eventos; Com Luana Soares informa que serão divulgados os eventos para que aqueles que desejarem participar em conjunto; Luana Soares solicita a aprovação dos presentes para a utilização do fundo para a reforma da sede do PROCON, sendo passado para a aprovação: Sra. Marildes Ferreira APROVA; Sra. Luana Soares APROVA; Sr. Jose Ferreira APROVA; Sra. Valdeci Sobrinho APROVA; Maria Jose APROVA; Atila Rodrigues APROVA; Lucia Melo APROVA; Lucas Gonçalves APROVA; Nelsivon Silva APROVA; Leonardo Santos APROVA; Dhandara Adryehelle APROVA; Beatrys Ramos APROVA; Encerrado ás 10h02min; Eu Larissa Neves lavro.

Luana Teixeira Soares, Jose Ferreira Lemos Neto, Valdeci Sobrinho Paz da Silva, Maria Jose Silva Benicio, Nelvison Silva Gomes, Beatrys Ramos de Menezes, Dhandara Adryehelle Vilela de Almeida Calixto, Leonardo Santos de Resende, Atila Rodrigues Japiassu dos Santos, Quesia Oliveira Santos, Marildes Ferreira, Lucas Gonçalves.



MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS A CONTRATOS E INSTRUMENTO CONGÊNERES

MÊS/ANO: JANEIRO/2024

			T T	MES/AITO. SAIT					
N°. CON				VALOR CONTRATO	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR EMPENHADO	PROC. LICITATÓRIO	Nº CONVÊNIO OU LEI MUNICIPAL
CON	DATA	CREDOR	OBJETO		VIGENCIA				
	<u>'</u>					'			
192/22	28/02/22	ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, (ÁLCOOL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 35.955,00 GLOBAL	28/02/2022 Á 28/08/2022			PREGÃO ELETRÔNICO N° 70/2021 E ARP N° 300/2021	
99/2023	09/02/23	RONDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS (MOVIDO A ETANOL, GASOLINA E DIESEL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES QUE ATENDAM ÀS RECOMENDAÇÕES DOS FABRICANTES, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 20.582,00 GLOBAL	09/02/2023 Á 09/02/2024			PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022 E ARP N° 115/2022	
548/2023	05/06/23	COMERCIAL RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL S-10), EM BOMBA DE PROPRIEDADE DA PROPONENTE OU POR ELA INDICADA DE FORMA CONTINUA E FRACIONADA, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 233.719,83 GLOBAL	16/06/2023 Á 15/06/2024			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 E ARP N° 17/2023	



652/2023	04/09/23	INTERFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES	FORNECIMENTO DE SERVIÇO MENSAL DE LINK DE DADOS PARA REDE DE DADOS PARA REDE PRIVADA COM BANDA DE 10 GBPS – CONCENTRADOR, JUNTO A SEC. MUN. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 30.384,36 GLOBAL	04/09/2023 Á 03/09/2024	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E ARP N° 102/2023
709/2023	23/10/23	VIA NORTH INDUSTSRIA E COMERCIO LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 1.413.860,00 GLOBAL	13/10/2023 Á 13/10/2024	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 E ARP N° 53/2023
759/2023	04/12/23	EMILY KALINNE DE SOUZA VIEIRA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CARRETA MODIFICADA PARA RECREAÇÃO "CARRETA DO PAPAI NOEL" JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 61.200,00 GLOBAL	04/12/2023 Á 03/06/2024	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023
769/2023	12/12/23	CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, ATENDER JUNTO A SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 402.466,53 GLOBAL	12/12/2023 Á 11/12/2024	PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2023 E ARP N° 311/2023
13/2024	10/01/24	H.P.REDLINSKI ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. PRIMEIRO DE MAIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 206.656,16 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 02/2024



14/2024	10/01/24	RONDONÓPOLIS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. CPAC SÃO JOSÉ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 159.959,00 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 01/2024	10
15/2024	10/01/24	KB CONSTRUTORA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA UMEI PEQUENOS BRILHANTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 104.327,43 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 04/2024	No.
16/2024	10/01/24	JOÃO BATISTA VIEIRA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA EMEF VILA PAULISTA MARIA URSULINA DE MIRANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 69.885,00 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 03/2024	lo
17/2024	10/01/24	JUAREZ CANDIDO CLAUDINO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. ALCIDES PEREIRA SANTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 97.839,00 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA 04/2023, INEXIGIBILIDADE № 11/2024	No.
18/2024	10/01/24	JOÃO EMILIO CARNEIRO NETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA EMEI AGTON KAIRO LEITE DOS SANTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 60.567,00 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 10/2024	No.



19/2024	10/01/24	EDELSON MENEZES DA ROCHA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA CMEI MAGNÓLIA ANGÉLICA ARAÚJO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 98.368,57 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 09/2024
20/2024	10/01/24	FROTA BR ONSTRUTORA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. ROSALINO ANTÔNIO DA SILVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 193.169,59 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 08/2024
21/2024	10/01/24	S.M. GONÇALVES COSTA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. MÁRIO DE ANDRADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 136.664,00 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 07/2024
22/2024	10/01/24	SOLO RICO URBANIZADORA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. BONIFÁCIO SACHETTI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 223.786,68 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 06/2024
23/2024	10/01/24	A S M REFORMAS E CONSTRUÇÕES EIRELI	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA E.M. ARÃO GOMES BEZERRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 118.705,11 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023, INEXIGIBILIDADE N° 12/2024



24/2024	10/01/24	MEGA URBANIZADORA LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTURA EXTERNA E INTERNA NA CMEI CELINA FIALHO BEZERRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 113.419,94 GLOBAL	10/01/2024 Á 10/04/2024	CHAMADA BLICA N° 04/2023, NEXIGIBILIDADE N° 05/2024	
27/2024	11/01/24	CONSTRUFORTE TERCEIRIZAÇÕES	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA CONFCÇÃO DE PONTES EM ADUELAS, MANILHAMENTO E REFORMA DE PONTES DE	R\$ 97.932,85	11/01/2024	PREGÃO ELETRÔNICO	
27/2024	11/01/24	LTDA	MADEIRAS, JUNTO A SEC. MUN. DE AGRICULTURA E PECUARIA, NO MUN.ROO- MT.	GLOBAL	Á 11/01/2025	N° 47/2023 E ARP N° 89/2023	
				TERMO FO	MENTO		
698/23	13/10/23	ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO ONG DE APOIO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE RONDONÓPOLIS	REPASSE EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVO PARA QUE SERÁ DESTINADO A ALIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 301 (TREZENTOS E UM) ANIMAIS ACOLHIDOS, VISANDO COLABORAR PARA A DIMINUIÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ZOONOSES NA POPULAÇÃO HUMANA DE RONDONÓPOLIS E DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS ENTRE OS ANIMAIS JUNTO A SEC. MUN. DE SAÚDE, NO MUN.ROOMT	R\$ 36.000,00 GLOBAL	13/10/2023 À 12/10/2024	LEI MUNICIPAL Nº 12.961 DE 23/06/23	
758/23	04/12/23	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE RONDONÓPOLIS CDL	REPASSE EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVO DE VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE ACADÊMICOS DE LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS-UFR NOS EVENTOS "IX ENALIC – ENCONTRO NACIONAL DE LICENCIATURAS, VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO PIBID E III SEMINÁRIO NACIONAL DO PROGRAMA RESIDÊNCIA PEDAGOGICA", NA CIDADE DE LAJEADO - RS, SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 06/12/2023 A 12/12/2023, JUNTO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT	R\$ 22.000,00 GLOBAL	04/12/2023 À 30/06/2024	LEI MUNICIPAL N° 13.203 DE 14/11/23	



781/23	13/10/23	ASSOCIAÇÃO KOBLEZ BRASIL - KOBRA	REPASSE EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVO A REALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL NATALINO, DENOMINADO "RELUZ JUNIOR NATAL, " JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, NO MUN.ROO-MT	R\$ 25.000,00 GLOBAL	15/12/2023 À 30/06/2024	LEI MUNICIPAL Nº 13.235 DE 30/11/23	
783/23	18/12/23	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES BÓE BORORO DA TERRA INDÍGENA DE TADARIMANA AREMI MERI ARI	REPASSE EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVO DE FORTALECERMOS AÇÕES QUE VISEM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS INDÍGENAS, GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DE SUA CULTURA E O RESPEITO AOS SEUS DIREITOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA SOCIAL, NO MUN.ROO-MT	R\$ 36.000,00 GLOBAL	18/12/2023 À 18/12/2024	LEI MUNICIPAL 13.058 DE 24/08/202	
794/23	28/12/23	ASSOCIAÇÃO CULTURAL MAESTRO MARINHO FRANCO	REPASSE EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVO A PROPICIAR A REALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL "SHOW DA VIRADA DE ANO, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 31/12/2023, NO CASARIO, " JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, NO MUN.ROO-MT	R\$ 50.000,00 GLOBAL	28/12/2023 À 31/03/2024	LEI MUNICIPAL Nº 13.325 DE 20/12/23	



CONVENIO

01/24 16/0	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO -IFMT E 6/01/24 FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUNDAÇÃO UNISELVA	REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO [LATO SENSU] EM ENSINO DE CIÊNCIAS ", A SER EXECUTADO PELO CONVENENTE/ CAMPUS RONDONÓPOLIS, COM RECURSOS DO CONCEDENTE E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA INTERVENIENTE, QUE VISA A FORMAÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS QUE ATUAM NA DOCÊNCIA OU NA PRODUÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS NA ÁREA DE CIÊNCIA DA NATUREZA. JUNTO A SEC. MUN. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, NO MUN. DE ROO/MT.	R\$ 33.220,34 GLOBAL	16 MESES			LEI MUNICIPAL Nº 13.190 DE 09/11/2023	
------------	--	--	-------------------------	----------	--	--	---	--

ADITIVOS

TIPO DE ALTERAÇÃO	CREDOR	N°. CONTRATO ORIGINAL	MOTIVO ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	
6°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	wm resíduos ltda	360/018	ADITIVO DE PRAZO	01/08/2023 À 31/01/2024		
4°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR	FAEM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	60/2019	ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR	01/01/2024 À 31/12/2024	R\$ 6.579,20 MENSAL	



5°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	RONDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	603/019	ADITIVO DE PRAZO	01/01/2024 À 30/09/2024		
				•		
4°ADITIVO DE				28/01/2024		
PRORROGAÇÃO DE	RONDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	100/2020	ADITIVO DE PRAZO	À		
PRAZO	-			27/07/2024		
					L	
00 4 DITIVO DE				16/06/2022		
2°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE	IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI ME	557/2020	ADITIVO DE PRAZO	À		
PRAZO E DE OBJETO	. 652.6.67.02 E.N.E.			16/06/2023		
3°ADITIVO DE				29/10/2023		
PRORROGAÇÃO DE	RONDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	940/2020	ADITIVO DE PRAZO	À		
PRAZO	,			28/10/2024		
L	1				ı	1
2°ADITIVO DE	SAPRA LANDAUER SERVIÇOS			30/07/2023		
PRORROGAÇÃO DE	DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO	497/2021	ADITIVO DE PRAZO	À		
PRAZO	RADIOLOGICA LTDA			29/07/2024		



2°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR	LEOIR CARRILHO MOURÃO	548/2021	ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR	11/08/2023 À 10/08/2024	R\$ 2.072,41 MENSAL	
2°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR	DIOCESE DE RONDONÓPOLIS/ PARÓQUIA BOM PASTOR	739/2021	ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR	01/10/2023 À 30/09/2024	R\$ 2.555,74 MENSAL	
2ºADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	E-COMBR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	1079/2021	ADITIVO DE PRAZO	26/12/2023 À 25/12/2024		
2°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	TWI TECNOLOGIA E GESTÃO DE SISTEMAS LTDA	631/2022	ADITIVO DE PRAZO	06/01/2024 À 05/07/2024		
1°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR	SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	674/2022	ADITIVO DE PRAZO	23/07/2024 À 22/07/2024	R\$ 1.613.103,84	



1°APOSTILAMENTO DE REPACTUAÇÃO DE VALOR	SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	674/2022	APOSTILAMENTO DE REPACTUAÇÃO DE VALOR		R\$ 354.581,88	
1°ADITIVO DE	,			09/09/2023		
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	VIDA IDEAL ASSISTÊNCIA SOCUAL EIRELI	804/2022	ADITIVO DE PRAZO	À		
110.420				08/09/2024		
				<u> </u>		1
10.1 DITING DE	100 00 UÉDOIO			02/01/2024		
1°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE	APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO	06/2023	ADITIVO DE PRAZO	À		
PRAZO	DE IMPRESSORAS EIRELI-ME			01/07/2024		
1°ADITIVO DE	APS COMÉRCIO,			07/01/2024		
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME	16/2023	ADITIVO DE PRAZO	À		
TRALO	DE IMI RESSONAS LINEEI-ME			06/07/2024		
1°ADITIVO DE				18/01/2024		
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	RONDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	55/2023	ADITIVO DE PRAZO	À		
PRAZO				17/07/2024		



2°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME	95/2023	ADITIVO DE PRAZO	03/02/2024 À 02/082024		
1°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME	158/2023	ADITIVO DE PRAZO	07/01/2024 À 06/072024		
1°APOSTILAMENTO DE CEDENCIA DE VALOR	COMERCIAL RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA	210/2023	APOSTILAMENTO DE CEDENCIA DE VALOR		R\$280.000,00	
2°ADITIVO DE ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FERDERAL DE MATO GROSSO	559/2023	ADITIVO DE ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO		R\$ 742.320,00	
1°ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO TERMO DE FOMENTO	ASSOCIAÇÃO DA BOA SEMENTE	696/2023	ADITIVO DE PRAZO	01/01/2024 À 05/02/2024		

Rondonópolis-MT, 31 de Janeiro de 2024.

Departamento de Contratos Administrativos

Célia Regina F. Andrade Rebelato





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT

Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, CEP 78740-022 CNPJ - 03.347.101/0001-21 Telefone: (66) 3411 - 3500 * WhatsApp (Ouvidoria): (66) 9 8438 - 0857

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 319/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 92/2023

Aos 19 dias do mês de Dezembro de 2023, de um lado o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, com sede na avenida duque de caxias, nesta cidade, devidamente inscrita no CGC/MF sob o n.º 03.347.101/0001-21, neste ato, representado pelo(a) Excelentíssimo Prefeito(a) José Carlos do Pátio, brasileiro, neste ato denominado simplesmente Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO 92/2023, e de outro lado a empresa adjudicatária nos itens abaixo, doravante denominada FORNECEDOR, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

1 - DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, fica registrado na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, o preço do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando a contratação de pessoa jurídica para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO HOSPITALAR DESTINADOS AO ÁTENDIMENTO DE USUÁRIOS ESTOMIZADOS ATENDIDOS JUNTO AO CER – CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO NILMO JÚNIOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, de acordo com as especificações e nas condições estabelecidas no ato convocatório.

Fornecedor ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	CNPJ 14646435000112	
Endereço RUA Rafael Vaz e Silva	N° 3496	
Bairro LIBERDADE	Cidade PORTO VELHO	CEP 76800000
Email vendas@medplusonline.com.br	Telefone (69) 32230900	

Item	Código	Descrição	Marca	Und. medida	Qtde	VIr unit.	VIr tot.
1	125877	BOLSA COLETORA PARA UROSTOMIA, SISTEMA 1 PEÇA, OPACA OU TRANSPARENTE, PLACA BASE CONVEXA, RECORTÁVEL APROXIMADAMENTE DE 15 A 43 MM. FABRICADA EM MATERIAL PLÁSTICO MACIO, MALEÁVEL, SILENCIOSO E A PROVA DE ODOR. COM VÁLVULA DE DRENAGEM, SISTEMA MULTICÂMARAS E ANTIRREFLUXO.	Coloplas t - Ref. 11815	Unidade	1.000,0 0	R\$ 32,3700	R\$ 32.370,00

Página: 1 de 3





ESTADO DE MATO GROSSO

 $Prefeitura\ Municipal\ de\ Rondon\'opolis-MT$

Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, CEP 78740-022 CNPJ - 03.347.101/0001-21 Telefone: (66) 3411 - 3500 * WhatsApp (Ouvidoria): (66) 9 8438 - 0857

CONJUNTO DE PLACA E BOLSA CONJUNTO DE PLACA E DE BOLSA PARA COLOSTOMIA/ILESOTOMIA PLACA BASE CONVEXA, ADESIVO. SISTEMA DE 2 PEÇAS. BOLSA DRENÁVEL, OPACA, FEITA DE PLÁSTICO MACIO, MALEÁVEL SILENCIOSO, COM FACE POSTERIOR DE POLIESTER NÃO TECIDO, QUE Coloplas t - Ref. 17750 -123356 PERMITE A RESPOIRAÇÃO DA PELE. Unidade 600,00 R\$ 50,0000 R\$ 30.000,00 ADAPTÁVEL A PLACA BASE DE ESPIRAL. FLANGE DE 60MM, RECORTÁVEL ATÉ 43MM, COM HASTE 17622

Valor total

R\$ 62.370,00

- 2 DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS mediante assinatura de Contrato e/ou retirada da Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão ELETRÔNICO 92/2023.
- 2.1 O compromisso de entrega e execução só estará caracterizado mediante Contrato e/ou Nota de Empenho, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital do Pregão ELETRÔNICO 92/2023.
- 2.2 O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.
- 2.3 A entrega do(s) item(s) deverá ser efetuada conforme do Edital do Pregão ELETRÔNICO 92/2023.

PARA CINTO NA PRÓPRIA PLACA-BASE 60MM, COM DUPLA TRAVA DE SEGURANÇA. AUDÍVEL COM UM CLICK, PERMITINDO ENCAIXE FÁCIL E SEGURO. SE NECESSIDADE DE PRESSIONAR O ABDOME.

- 2.4 Todas as penalidades e as sanções contidas no Edital do Pregão ELETRÔNICO 92/2023 aplicam-se sob a Ata de Registro de Preço.
- 3 DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
 3.1 Nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93 a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS não está obrigada a
- 3.1 Nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93 a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS não está obrigada a adquirir exclusivamente por intermédio desta Ata, durante o seu período de vigência, os produtos cujos preços nela estejam registrados, podendo adotar para tanto, uma licitação específica, assegurando-se, todavia, a preferência de fornecimento aos registrados, no caso de igualdade de condições.
- 3.2 A presente Ata de Registro de Preço poderá ser usada pelo Órgão Gerenciador ou qualquer outro órgão e entidade da Administração que não tenha participado do certame mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Página: 2 de 3





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT

Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, CEP 78740-022 CNPJ - 03.347.101/0001-21 Telefone: (66) 3411 - 3500 * WhatsApp (Ouvidoria): (66) 9 8438 - 0857

- 4 DOS PREÇOS: A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da
- 4.1 O preço registrado para cada item poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.
- **4.1.1** Quando o preço inicialmente registrado para cada item, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará o licitante registrado visando à negociação para redução de preços e sua adequação àquele praticado pelo mercado.
- 4.1.2 Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.
 4.1.2.1 Na hipótese do subitem anterior, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará os demais fornecedores, na ordem de classificação do processo licitatório para o item em questão, visando igual oportunidade de
- 4.2 Quando o preço de mercado para determinado item tornar-se superior aos preços registrados e, o fornecedor registrado, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Orgão gerenciador da ata
- 4.21 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento ocorra antes do pedido de fornecimento.
- 4.22 Convocar os demais fornecedores classificados para o item, visando igual oportunidade de negociação
- 4.3 Não havendo êxito nas negociações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS procederá à revogação do item em questão, da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 4.4 Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a
- superveniência de normas federais aplicáveis a espécie.
 4.5 O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos,
- 5 DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E PAGAMENTO: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses contada a partir da data de sua assinatura. O pagamento será efetuado conforme edital na seguinte dotação orçamentária:
- 6 DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, Diário Oficial de Contas TCE/MT que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura
- 7 DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro da Comarca de RONDONÓPOLIS, com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	Prefeito

Página: 3 de 3